



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
2ªSECAM - Atas	33
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	36
Conselheira Substituta MURYEL HEY	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-723134/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3751/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Ponta Grossa. Omissão no cumprimento. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por intermédio de seu representante legal, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao município. A municipalidade alega que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento das determinações exaradas nos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do Acórdão n. 2092/24 (680296/23, peça 29).

Em manifestação complementar, o município relata o perigo de dano reverso, argumentando que sem a emissão da certidão solicitada não conseguirá firmar o convênio com a Secretaria das Cidades para o recebimento de transferências voluntárias destinada a pavimentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5550/24 (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 5053/24 (peça 6), opinou pelo INdeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, em razão da omissão do cumprimento das determinações impostas no Acórdão 2092/2024 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1188/24 (peça 09), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo deferimento do pedido em caráter excepcional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão pelo Município de Ponta Grossa está relacionada ao processo n. 680296/23.

Sobre essa pendência, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1088/24, entende que:

"... as determinações pendentes de cumprimento não têm caráter de urgência nem geram qualquer dano ao interesse público. Por outro lado, o indeferimento da certidão liberatória prejudicará importante repasse de verbas para investimento na infraestrutura de estradas municipais.

Diante do exposto, entendemos que a pendência pode ser afastada excepcionalmente e opinamos pelo deferimento do pedido."

Em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminência do recebimento de recursos de transferências voluntárias que, se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à municipalidade e à população local, entendo que, a pendência pode ser relativizada, a fim de evitar danos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de recursos pelo Município.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 598810/24

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3754/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício 2024. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências", conforme Ofício n.º 03/24-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 133/23 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 756/24 – peça 04) apresentou sugestões de redação para atendimento da padronização dos atos normativos da Casa e propôs as seguintes providências:

3.1. realizados os ajustes de redação, proceder a juntada da minuta do Projeto e respectivos anexos como peça processual no Procedimento e como anexo, na versão word, tendo em vista a necessidade de utilização do arquivo em word nas fases seguintes do processo;

3.2. na sequência, retorne à esta Diretoria Geral para os trâmites na forma regimental. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho 106/24 – peça 05) encaminhou a minuta do Projeto de Instrução Normativa com as alterações sugeridas pela Diretoria Geral.

Atendendo ao pedido de encaminhamento da Diretoria-Geral (peça 06), o feito foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência da Proposta de Instrução Normativa apresentada pela CGE (Despacho 989/24 – peça 07).

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 08).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214[1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024.

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art.

16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024.

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa, em atenção ao disposto no art. 175-J, XII[7], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Este Projeto de Instrução Normativa dispõe sobre a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do Paraná, relativo ao exercício de 2024, como vem sendo realizado nos últimos anos.

Quanto ao conteúdo desta minuta de instrução normativa, as alterações propostas objetivam realizar as atualizações necessárias diante da legislação vigente, para a perfeita instauração do processo de prestação de contas.

Expostas as considerações para subsidiar o pedido, subscrevemo-nos respeitosamente.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/XX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/XX,

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO

DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo: a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia; b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas; c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício; b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas; XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XXIX - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;

II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;

III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;

IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;

V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Gestão Estadual será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º Os formulários tratados neste artigo serão enviados aos interlocutores responsáveis pelas áreas avaliadas até o dia 1º de novembro de 2024, com prazo de 30 dias úteis para resposta aos formulários eletrônicos.

§ 6º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual até o dia 1º de março de 2025 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2024.

§ 7º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Gestão Estadual sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos

sobre a Prestação de Contas.
 Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, XX de XXX de XXXX.
 Conselheiro
 Presidente
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X
 ANEXO
 RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
 POSIÇÃO DE 31/12/2024

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X
 ANEXO

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44

- Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.
- Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:
(...)
XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
(...)
- Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
- Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
- Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)
- Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:
(...)
XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 664979/24
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3755/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Paranacity. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Paranacity.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 966/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 12 (doze) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4574/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no

presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PARANACITY	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, CPF 899.570.759-34	Letícia Zuaboni de Oliveira, Controle Interno, CPF 036.740.289-05

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-664987/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3756/24 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Ribeirão do Pinhal. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.
 1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.
 A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Ribeirão do Pinhal.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 974/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 12 (doze) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4513/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de direita presidência.
 2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.
 A meu ver, irretróceas são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RIBEIRÃO DO PINHAL	Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal, CPF 171.895.279-15	Alan Paiva, Controle Interno, CPF 084.908.469-52

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº: 664995/24
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3757/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Bandeirantes. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação. A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Bandeirantes. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 988/2024 (peça 7), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 11 (onze

recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 6). Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4514/2024 (peça 8) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de direita presidência.

2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las. A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabeleça prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no

artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo, para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabeleça prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
BANDEIRANTES	Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal, CPF 486.661.579-68	Isaías Gomes da Silva Junior, Controle Interno, CPF 120.893.158-06

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

**PROCESSO Nº:-665002/24
 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
 INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
 RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 3758/24 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Salto do Itararé.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 973/2024-CGF (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4515/2024-GP (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godói de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação a manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 j) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 k) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 l) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itau, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SALTO DO ITARARÉ	Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Prefeito Municipal, CPF 790.955.269-68	Alan Godoi de Matos, Controle Interno, CPF 074.305.659-05

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
m) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
n) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
o) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-17855/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BRUNA LOUISE FARINA, FABIANA FLORES AMBAQUE, FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCIELI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA DE ABREU OLIVEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, LUIZE PINTO MIRANDA, MARILENE SOMAVILLA MACHADO, MICHELLI DA SILVA DIAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAQUEL ADRIANA FERREIRA, ROSANA LEWANDOWSKI, RUTE CRISTINA VELOSO DE SOUZA, VALQUIRIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3815/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária de Professor de Educação Infantil. Utilização indevida do instituto. Procedência parcial, sem declaração de nulidade. Determinações.

1. Trata-se de Denúncia formulada por Flávia Torres de Oliveira Cruz, Fabiana Flores Ambaque, Francieli Moraes, Gabriela de Abreu Oliveira, Ivete Dias Furí, Luíze Pinto Miranda, Marilene Somavilla Machado, Michelli da Silva Dias, Raquel Adriana Ferreira, Rosana Lewandowski, Bruna Louise Farina Sauzen, Rute Cristina Veloso de Souza e Valquíria Dias da Silva em face do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, com pedido de medida cautelar, relativamente ao Processo Seletivo Simplificado 001/01/2023, que tem por objeto a oferta de 122 vagas temporárias para a função de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva. Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- 1.1. admissão de servidores temporários em detrimento da nomeação de servidores aprovados em concurso público;
- 1.2. não adoção de medidas legais de contenção de despesas com pessoal estabelecidas no art. 169, § 3.º, da Constituição Federal; e
- 1.3. vício na adoção da carga horária suplementar do artigo 47 da Lei Municipal n. 4.362/2015.

Ao final, pedem a suspensão cautelar do Edital do Processo Seletivo Simplificado, "de modo a fomentar a nomeação dos aprovados no Concurso Público n. 001/2022 para o cargo de Professor de Educação Infantil" e, no mérito, a anulação da contratação temporária e do respectivo edital, com a aplicação de sanções aos responsáveis.

Após distribuição por sorteio, determinou-se (Despacho 16/24 - peça 9) a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar. Intimidados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos (peças 13/20). Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Denúncia foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos denunciados (Despacho GCIZL 51/24, peça 21).

Citados, eles apresentaram razões de defesa (peça 26).

Posteriormente, oportunizou-se a complementação da defesa em relação à adoção de carga horária suplementar (Despacho GCIZL 530/24, peça 31).

Intimidados a esse respeito, os denunciados complementaram suas razões de defesa e apresentaram documentos (peças 37/42).

Manifestando-se a respeito, as denunciantes reiteraram o pedido de procedência da Denúncia (peça 44).

Em atendimento ao Despacho GCIZL 869/24 (peça 47), o Município apresentou novos documentos (peças 50/57).

Pela Instrução 4813/24 (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta Denúncia, com expedição de determinações, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 623/24 – 1PC, peça 59).

É o relatório.

2. De fato, a Denúncia procede apenas em parte.

2.1. Admissão de Temporários:

Basicamente, as denunciantes se insurgem contra a contratação temporária de Professores de Educação Infantil em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o mesmo cargo.

A esse respeito, o Município esclareceu (peça 14) que havia mais de 2.000 crianças esperando uma vaga na educação infantil e que existia um Termo de Ajustamento de Conduta e uma Ação Civil Pública visando saldar a lista de espera, o que demandaria a contratação de vários profissionais.

A despeito disso, destacou que estava impedido da criar vagas para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil pois se encontrava na iminência de extrapolar o limite prudencial de despesas com pessoal da LRF, tanto que existiam medidas de contenção de despesas em curso.

Além disso, informou que, das 827 vagas para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, 825 já estavam preenchidas, sendo que das 50 vagas ofertadas pelo Concurso Público, foram convocados 342 candidatos.

Nesse contexto, a contratação temporária teria sido a alternativa encontrada pela Administração para evitar o perecimento do serviço público de educação.

Pois bem. Embora o inc. IX[1] do art. 37 da CF admita a contratação de servidores temporários, ele impõe que a contratação se destine a atender necessidade

temporária de excepcional interesse público.

Interpretando esse preceito, o STF concluiu (Recurso Extraordinário 658.026, com repercussão geral) que a validade da contratação temporária depende dos seguintes requisitos: i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; ii) o prazo de contratação seja predeterminado; iii) a necessidade seja temporária; iv) o interesse público seja excepcional; v) a necessidade de contratação seja indispensável, vedada a contratação para os serviços permanentes.

No caso presente, não se vislumbra a presença de todos os requisitos autorizadores da contratação temporária.

Isso porque a excepcionalidade que ensejou a contratação temporária decorreu da ausência do necessário planejamento financeiro e de pessoal, ensejando a extrapolação do limite prudencial de despesa e impossibilitando, consequentemente, a criação tempestiva de novas vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil (situação agravada pelo fato de que a Ação Civil Pública em questão foi iniciada há mais de 10 anos).

A contratação temporária autorizada pela Constituição é um mecanismo para que o Administrador diligente atenda situações imprevistas ou temporárias que não justifiquem a criação de novos cargos públicos, como o enfrentamento de calamidades e de surtos endêmicos, o atendimento a programas ou convênios específicos e temporários, a substituição de servidores em tratamento de saúde ou outros afastamentos temporários, o atendimento ao aumento temporário de determinada demanda etc.

Na hipótese presente, a contratação temporária decorreu, como dito, de falha da Administração, sendo inapropriada a adoção do instituto para solucionar situações excepcionais que uma gestão planejada, organizada e eficiente teria evitado.

De toda sorte, embora as contratações temporárias em questão e, portanto, o Processo Seletivo Simplificado 001/01/2023, tenham violado a previsão constitucional, em respeito ao art. 20[2] da LINDB, que impõe a observância das consequências práticas da decisão controladora, deixo de propor a declaração de nulidade do processo seletivo e das respectivas contratações temporárias, notadamente porque seria impossível desfazer, sem prejuízo à Administração e à sociedade, as consequências práticas e jurídicas já consolidadas.

Por outro lado, no curso deste processo, o Município trouxe um novo elemento hábil a mitigar ou solucionar a lista de espera na educação infantil.

Trata-se da ampliação do número de vagas (de 827 para 1000) para Professor de Educação Infantil pela Lei Municipal 5442/2024 e consequente convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital 001/01/2022, conforme edital de convocação 001/47/22/2024 (peça 52, p. 9/11).

Logo, os elementos carreados aos autos demonstram que – no curso desta Denúncia – o Município sanou, ao menos em parte, a contratação de servidores temporários para o exercício de atribuições de competência de efetivos.

Apenas em parte, porque o Município não demonstrou o preenchimento das 1.000 vagas existentes, tampouco que elas seriam suficientes para atender a demanda, independentemente de novas contratações temporárias.

Assim, embora não seja viável e oportuna a declaração de nulidade do processo seletivo e das respectivas contratações temporárias, entendo prudente que se determine ao Município que, em 60 dias, demonstre que as vagas providas para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil são suficientes para atender a demanda escolar.

2.2. Falha na Contenção das Despesas:

Mesmo que a impossibilidade de criação de cargos públicos efetivos em razão do limite prudencial da LRF decorra da ineficiência da gestão, a demanda municipal na educação infantil avocava providências imediatas.

Não por outro motivo, além da Ação Civil Pública que pendia contra o município, o gestor municipal firmou Termo de Ajustamento de Conduta se comprometendo a solucionar a lista de 2.000 crianças aguardando uma vaga na educação infantil.

Com efeito, a despeito das restrições da LRF, incumbia ao Município, por imposição constitucional (CF, 30, VI), manter a educação infantil e o ensino fundamental, de modo que a realização de contratações temporárias para equacionar a circunstancial demanda educacional, ainda que irregular, não justifica a imposição de sanção ao gestor responsável.

Ademais, segundo o Portal de Transparência do Município, todas as denunciadas aprovadas para o concurso já foram nomeadas pelo Município para o cargo efetivo de professor.

A título ilustrativo, segue um recorte do Portal de Transparência[3], evidenciando a nomeação da primeira denunciante:

DADOS DETALHADOS	
Matrícula 2402502	Nome Servidor FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA CRUZ
Informações	
Data Admissão: 01/08/2024	Regime: ESTATUTARIO EST PROB
Cargo: Professor de Educação Infantil - Nível I	Lotação: SMED - CMEI CELESTE SOTTOMAIOR
Carga Horária: 200 - Horas	Carga Semanal: 40 - Horas
Escala/Horário:	

Ademais, com a edição do Decreto 31.875, de 11 de outubro de 2023 (peça 18), prorrogado pelo Decreto 32.160, de 05 de janeiro de 2024, o gestor municipal adotou medidas de contenção de despesas, o que ratifica ser desarrazoado sancioná-lo pelos fatos aqui narrados.

Com base nesse cenário, no que dispõe o art. 22 da LINDB e nas circunstâncias práticas que ensejaram a adoção dos atos questionados, entendo inapropriado propor qualquer sanção ao gestor denunciado, posição também perflhada pelo setor técnico.

2.3. Carga Horária Suplementar:

Segundo as denunciantes, haveria irregularidade na adoção de Carga Horária Suplementar, prevista no art. 47 da Lei Municipal 4.362/2015, que assim dispõe:

Art. 47. O titular do cargo de Professor, que não esteja em acúmulo de cargo ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de outras funções do Magistério, de forma não concomitante com a docência.

§ 1º O regime suplementar será calculado sobre o valor correspondente a referência inicial do cargo de Professor - Nível I, constante no Anexo III, Tabela "A", desta Lei.

§ 2º O valor de que trata § 1º deste artigo não servirá de base de cálculo para pagamento de outras vantagens não se incorporando ao vencimento do cargo, sendo devido apenas o pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro vencimento e

férias, proporcionalmente ao período laborado em carga horária suplementar. Basicamente, as denunciâncias questionam 03 (três) pontos.

2.3.1. Desvio de Função:

Segundo as denunciâncias, em sede de carga horária suplementar, o Município estaria deslocando Professores de Ensino Fundamental para exercer função de Professores de Educação Infantil em CMEI's, em ofensa ao postulado do concurso público (CF, art. 37, II).

A esse respeito, a Secretaria Municipal de Educação informou o seguinte (peça 39): As referidas cargas horárias suplementares atuam EXCLUSIVAMENTE no ensino fundamental, ou seja, não prestam serviço na educação infantil, de forma que não afetam em nada a convocação de concursados para este segmento.

Além de a Secretaria de Educação esclarecer que a carga horária suplementar não é adotada em sede de desvio de função, não consta dos autos nenhum elemento que sinalize em sentido contrário, de modo que, nesse particular, a Denúncia não procede.

2.3.2. Substituição temporária de professores em impedimentos legais e exercício de outras funções:

As denunciâncias aduzem que embora o regime se dirija à substituição temporária de professores em impedimentos legais e exercício de outras funções, o Município estaria utilizando o expediente para atender a necessidades permanentes de serviço público. A esse respeito, a defesa sustenta que não houve violação ao artigo 47 da Lei Municipal 4.362/15, segundo o qual o titular do cargo de Professor que não esteja em acúmulo de cargo ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em impedimento legal ou designados para outras funções do Magistério, de forma não concomitante com a docência.

Objetivando demonstrar a legalidade das substituições realizadas em 2023 e 2024, a defesa apresentou as planilhas constantes das peças 54/57.

Contudo, tais planilhas não desnaturam, por completo, a irregularidade cogitada na Denúncia.

Isso porque, embora elas demonstrem as substituições decorrentes de afastamentos por licença para tratamento de saúde, licença especial, licença maternidade, licença para assuntos particulares, licenças para mestrado e doutorado, dentre outras, elas não esclarecem as substituições relacionadas a "Outras Funções do Cargo", "Solicitação do Servidor", "Para atender as necessidades" e "Projeto Contraturno". Nesse contexto, não estando demonstrado que as substituições em sede de Carga Horária Suplementar relativas a "Outras Funções do Cargo", "Solicitação do Servidor", "Para atender as necessidades" e "Projeto Contraturno" se enquadram no permitido legal ("impedimentos legais" e "exercício de outras funções do magistério"), o ponto avoca esclarecimentos suplementares.

Assim, entendendo pertinente que se determine ao Município que, em 60 dias, demonstre que as substituições em sede de Carga Horária Suplementar relativas a "Outras Funções do Cargo", "Solicitação do Servidor", "Para atender as necessidades" e "Projeto Contraturno" se enquadram no permitido legal ("impedimentos legais" e "exercício de outras funções do magistério") do art. 47 da Lei Municipal 4.362/2015.

2.3.3. Prévia Dotação Orçamentária (Acórdão STP 439/11):

Tomando como premissa o Acórdão STP 439/11[4], proferido na Consulta n. 465320/10, as representantes sustentam que a implementação do regime de Carga Horária Suplementar exigiria a prévia indicação de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e acréscimos decorrentes.

Muito embora o município não tenha apresentado cópia do processo legislativo que ensejou a Lei Municipal 4.362/2015, o fato é que o fruto do processo legislativo é presumivelmente constitucional, presunção essa que resta ratificada pela inexistência de qualquer elemento nos autos que sinalize em sentido contrário. Nesse quesito, portanto, a Denúncia não comporta guarida.

3. Em face do exposto, sem qualquer declaração de nulidade do Processo Seletivo Simplificado 001/01/2023 e das respectivas contratações temporárias, VOTO pela procedência parcial do objeto desta Denúncia e, conseqüentemente, pela expedição das seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu:

3.1. demonstre, em 60 dias, que as vagas providas para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil são suficientes para atender a demanda escolar; e

3.2. demonstre, em 60 dias, que as substituições em sede de Carga Horária Suplementar relativas a "Outras Funções do Cargo", "Solicitação do Servidor", "Para atender as necessidades" e "Projeto Contraturno" se enquadram no permitido legal ("impedimentos legais" e "exercício de outras funções do magistério") do art. 47 da Lei Municipal 4.362/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial do objeto desta Denúncia e, conseqüentemente, pela expedição das seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu:

1. demonstrar, em 60 dias, que as vagas providas para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil são suficientes para atender a demanda escolar; e

2. demonstrar, em 60 dias, que as substituições em sede de Carga Horária Suplementar relativas a "Outras Funções do Cargo", "Solicitação do Servidor", "Para atender as necessidades" e "Projeto Contraturno" se enquadram no permitido legal ("impedimentos legais" e "exercício de outras funções do magistério") do art. 47 da Lei Municipal 4.362/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CF, Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3.

http://transparencia.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/ConsultasPersonalizadas/wfr/mInformacoesPessoal.aspx, acessado em 17/10/2024.

4. "...a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos decorre de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município".

PROCESSO Nº:-584148/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ BUZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3816/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos (exercício de 2009) e o ato que determinou a citação dos responsáveis. Prejulgado nº 26 revisado. Reconhecimento, também, da prescrição da pretensão ressarcitória. Afastamento da condenação de um dos recorrentes ao ressarcimento ao erário em razão do Achado 3. Prejulgado nº 32. Efeitos da prescrição sobre o mérito das contas. Afastamento do juízo de irregularidade das contas dos recorrentes. Pelo provimento dos recursos, com a reforma da decisão recorrida. De ofício, afastamento do juízo de irregularidade das contas de um dos responsáveis, que não apresentou recurso. Aproveitamento de circunstância objetiva.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Fernando César Rocco (peça nº 192), Janilson Marcos Donasan (peça nº 203) e Marcos Antônio Rocco (peça nº 206) em face da decisão substanciada no Acórdão nº 1985/20 – Primeira Câmara (peça nº 189), que, embora reconhecendo a prescrição da pretensão de aplicação de sanções pessoais, julgou irregulares as contas dos responsáveis no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção Externa nº 003/10-DCM (peça 5), realizada no Município de Ourizona, decorrente do Plano Anual de Fiscalizações do exercício de 2009, além de determinar ao Sr. Janilson Marcos Donasan a restituição de valores ao erário municipal, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Reconhecer a prescrição das sanções de natureza pessoal aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26;

II) Julgar irregulares as contas do senhor Janilson Marcos Donasan, em decorrência do Achado n.º 1 - nomeação para cargos em comissão em funções diferentes de direção, chefia e assessoramento; do Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas); do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

III) Determinar que o senhor Janilson Marcos Donasan devolva ao Município de Ourizona o montante de R\$ 1.369,52 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido, consoante descrito no Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas);

IV) Julgar irregulares as contas do senhor Oswaldo Magi Filho, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

V) Julgar irregulares as contas do senhor Marcos Antônio Rocco, em decorrência do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software);

VI) Julgar irregulares as contas do senhor Fernando César Rocco, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

VII) Determinar que os senhores Janilson Marcos Donasan, Oswaldo Magi Filho, Marcos Antônio Rocco e Fernando César Rocco sejam intimados quanto ao teor da presente decisão, a fim de que possam interpor os recursos cabíveis, respeitados os prazos legais.

Em suas razões, sustentaram os recorrentes, em suma, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva constitui impedimento à análise e julgamento do mérito das contas tomadas, bem como à imposição de sanções.

Diante disso, pugnaram pelo provimento dos recursos, a fim de reformar a decisão recorrida, afastando a análise do mérito e o julgamento irregular das contas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26.

Especificamente quanto ao Sr. Janilson Marcos Donasan, condenado à restituição de valores relativamente ao Achado nº 3, afirmou o recorrente que a aquisição das passagens aéreas teve por única finalidade o atendimento ao interesse público, uma vez que serviram para o transporte de servidoras para participação em seminário realizado em Curitiba e para tratar de assuntos na área da assistência social junto ao Governo do Estado.

Defendeu que a participação no seminário estaria comprovada pela apresentação da programação e dos convites referentes ao evento e que a inexistência de outros documentos comprobatórios se deve ao longo decurso de tempo desde os fatos.

Asseverou, também, que não agiu com dolo ou má-fé, que inexistem nos autos

quaisquer provas ou indícios em sentido contrário, e que a pretensão de devolução de valores estaria prescrita, considerando que, de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 852475), as ações de ressarcimento ao erário só são imprescritíveis quando fundadas na prática de ato doloso.

Requerer, assim, em virtude do reconhecimento da prescrição, que seja afastada a análise do mérito das contas e a condenação de ressarcimento ao erário. Os recursos foram recebidos pelos Despachos nº 396/20 – GATBC e nº 1/21 – GATBC (peças nº 194 e 208).

Após autuação e distribuição por sorteio a este Relator, em conformidade com os trâmites regimentais, determinou-se, mediante o Despacho nº 48/21 (peça nº 212), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Por meio da Instrução nº 6177/22 (peça nº 215), a unidade técnica opinou pelo total provimento dos recursos, reformando-se a decisão para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, afastando-se a irregularidade das contas.

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2/23, peça nº 216) se manifestou pelo não provimento dos recursos de revista, por considerar a pretensão de ressarcimento ao erário imprescritível, ao menos enquanto não revisado o Prejulgado nº 26.

Nesse quadro, tendo em vista que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos do controle externo estava em curso no âmbito do processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26, bem como que a questão dos efeitos do reconhecimento da prescrição punitiva sobre o julgamento de mérito das contas e a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares estava sendo examinada no processo de Prejulgado nº 622233/22, determinou-se, por meio do Despacho nº 129/23 (peça nº 217), com base no art. 427, do Regimento Interno, o sobrestamento destes autos até a conclusão do julgamento de ambos os processos mencionados.

Após o trânsito em julgado dos referidos processos, os presentes autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2621/24 (peça nº 223), em que opinou pelo integral provimento dos recursos, considerando a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso, à luz do Prejulgado nº 26 revisado, bem como o entendimento consolidado no Prejulgado nº 32 (autos nº 622233/22) de que o reconhecimento da prescrição impede o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto no Parecer nº 514/24 (peça nº 225).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que os recursos merecem provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, afastando a irregularidade das contas de todos os recorrentes e a devolução de valores ao erário por parte do Sr. Janilson Marcos Donason. Ademais, deve ser afastada, também, de ofício, a irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho.

Primeiramente, importante salientar que a decisão recorrida reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de sanções pessoais aos responsáveis, em relação a todos os achados examinados nos autos, à luz do disposto no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, nos seguintes termos (peça nº 189, fls. 21-22):

Em relação ao tema da prescrição, por questão de economia processual, remeto-me aos apontamentos consignados no Acórdão nº 4746/17- Segunda Câmara (peça 172), quanto à sua ocorrência em relação às sanções pessoais aventadas nos apontamentos do Relatório de Inspeção nº 003/10 da então Diretoria de Contas Municipais.

Naquela oportunidade restou evidenciado que a inspeção no Município de Ourizona foi realizada entre os dias 14/09/09 e 18/09/09, para apurar fatos ocorridos no exercício de 2009, sendo que a citação dos responsáveis para apresentar defesa foi efetivada apenas no ano de 2015, conforme peça 34 e tabela constante da peça 172, fl. 11-12.

Desta feita, o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e o efetivo chamamento dos responsáveis ao processo remete à aplicação do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1030/19-Tribunal Pleno, ao aprovar o Prejulgado nº 26.

Ocorre que, com a revisão do entendimento fixado no Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23, este Tribunal de Contas passou a reconhecer, também, a prescrição da pretensão ressarcitória, no mesmo prazo de 5 (cinco) anos. Veja-se:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

(grifo nosso)

Vale ressaltar que, conforme bem pontuado nos pareceres uniformes, o presente processo já estava em curso quando da revisão do Prejulgado, de modo que o marco que interrompe o prazo prescricional, tanto para a prescrição sancionatória quanto

ressarcitória, consiste no despacho que ordena a citação, não havendo que se falar em retroação dos efeitos à data de instauração do processo.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos considerados irregulares ocorreram em 2009. Ocorre que a individualização das condutas dos responsáveis, providência necessária e prévia à citação, expressamente determinada pelo Acórdão nº 2954/10 – Segunda Câmara (que converteu o processo em Tomada de Contas Extraordinária), ocorreu apenas em 2015, com a Informação nº 1161/15 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais.

Ao final da referida informação é que se ordenou, efetivamente, a citação dos interessados para apresentação de defesa, tendo os ofícios de contraditório sido expedidos em agosto de 2015.

Verifica-se, portanto, que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data dos fatos tidos como irregulares e o ato que determinou o chamamento dos responsáveis ao processo, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva (como já reconhecido na decisão recorrida) e, também, da pretensão ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 revisado.

Especificamente quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, o Acórdão nº 1985/20 – Primeira Câmara (peça nº 189) reconheceu a existência de dano e imputou devolução de valores apenas em relação ao Achado 3 (despesas impróprias – ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas), determinando, em seu item III, a devolução do montante de R\$ 1.369,52, corrigido, por parte do Sr. Janilson Marcos Donason.

Considerando, contudo, que as despesas com aquisições das passagens ocorreram em 2009, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme já mencionado, reformando-se a decisão recorrida a fim de afastar o referido item.

Por sua vez, quanto ao juízo de mérito acerca das contas dos responsáveis, este Tribunal de Contas fixou entendimento, no Prejulgado nº 32, decorrente do Acórdão nº 450/24 – Tribunal Pleno, no sentido de que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares” (grifo nosso).

Nesse sentido, reconhecida a prescrição, deve ser afastado o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (Srs. Janilson Marcos Donason, Marcos Antônio Rocco e Fernando César Rocco), constante dos itens II, V e VI do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara.

Outrossim, levando-se em conta que os efeitos do reconhecimento da prescrição constituem circunstância objetiva, que pode ser aproveitada pelos demais interessados que não interpuseram recurso, deve ser afastado também, de ofício, o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), à luz do disposto no art. 481 do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando o Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara a fim de:

- a) reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Achado 3, nos termos do Prejulgado nº 26 revisado e, consequentemente, afastar a condenação do Sr. Janilson Marcos Donason à devolução de valores ao erário em razão do referido achado (item III do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara);
- b) diante do reconhecimento da prescrição, afastar o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (itens II, V e VI do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), com base no Prejulgado nº 32;

3.2. de ofício, afaste o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), com fulcro no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando o Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara a fim de:

- a) reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Achado 3, nos termos do Prejulgado nº 26 revisado e, consequentemente, afastar a condenação do Sr. Janilson Marcos Donason à devolução de valores ao erário em razão do referido achado (item III do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara);
- b) diante do reconhecimento da prescrição, afastar o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (itens II, V e VI do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), com base no Prejulgado nº 32;

2. De ofício, afastar o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), com fulcro no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº:-271683/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCEE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3818/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. OSCIP. Despesas não comprovadas. Tomada de Contas Especial não Instaurada. Adoção de medidas para cobrança de valores referentes aos "custos operacionais", ainda durante a vigência da parceria. Provimento parcial, para reduzir o valor de ressarcimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), em face do Acórdão STP 629/24 (peça 127) que, dando parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, reduziu (de integral para parcial) a determinação (imposta à recorrente) de recolhimento dos recursos repassados, constante do Acórdão S1C 477/20 (peça 55), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária 153509/15, relativamente ao Termo de Parceria 11/2012 (vigência de 17/01/2012 a 31/12/2014), celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancee.

Além disso, a decisão recorrida (Acórdão STP 629/24, que reformou em parte o Acórdão S1C 477/20) impôs muitas administrativas e determinou a inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas reprovadas.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega, basicamente, a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União (LC 113/05, art. 74, IV).

Admitido o recurso (peças 137 e 140), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (Instrução CGM 2083/24, peça 143), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7PC 561/24, peça 144).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento parcial.

2.1. Divergência Jurisprudencial no Âmbito Deste Tribunal:

Em síntese, a recorrente defende que não poderia ser condenada a responder solidariamente pela restituição dos recursos, por lhe ser impossível apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos realizados pela tomadora e porque "a execução da parceria foi" "fiscalizada pelo poder público, onde foi constatada a efetiva prestação dos serviços".

Partindo desse pressuposto, argumenta que, em casos análogos, este Tribunal impôs a obrigação de ressarcimento apenas à tomadora.

Como paradigmas, cita o Acórdão S1C 7350/14 (processo 251189/11), o Acórdão S1C 7349/14 (processo 250964/11), o Acórdão S1C 416/21 (processo 49643/13) e o Acórdão STP 3395/17 (processo 296119/12).

Pois bem. Antes de tratar dos paradigmas invocados, convém destacar a impropriedade existente nas razões recursais.

Conforme mencionado, a recorrente defende que não poderia apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados porque "a execução da parceria foi" "fiscalizada pelo poder público, onde foi constatada a efetiva prestação dos serviços".

Ora, se o poder público concedente tivesse, de fato, realizado o acompanhamento e a fiscalização da execução da parceria, a recorrente, na qualidade de representante máxima do poder concedente, certamente possuiria tais documentos comprobatórios.

Aliás, foi exatamente essa falha que motivou sua condenação. Nos exatos termos da decisão recorrida (peça 127, p. 4) - grifei:

A falta no dever de comprovação que os recursos públicos foram utilizados de maneira regular, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF, leva à irregularidade das contas, pois o administrador tem o dever de comprovar a correta aplicação dos valores; assim, enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 - Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

[...]

Inclusive, recentemente foi noticiado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que Tribunais de contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas, o tema foi julgado em recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Portanto, não há que se falar em afastamento da responsabilidade de Prefeito responsável pelo repasse dos valores e por sua fiscalização quanto à adequada aplicação.

Ainda que essa motivação baste para justificar a manutenção da r. decisão recorrida, a título de reforço argumentativo, transcrevo adiante um trecho de um recente precedente deste Tribunal sobre o tema, de minha relatoria (Acórdão S1C 1978/2024) - grifei:

...divirjo, em parte, da proposta originária, para o fim de considerar também

responsável o ex-prefeito à época, Sr. José Eneron da Silva Telles, pelas irregularidades referentes aos valores não comprovados, em virtude da sua omissão na fiscalização da comprovação do emprego público desses recursos, devendo responder pela devolução do montante repassado e não comprovado o benefício público, solidariamente, com a entidade tomadora de recursos...

Além disso, pela omissão acima retratada, proponho a aplicação ao ex-prefeito, Sr. José Eneron da Silva Telles, da multa prevista no art. 87, IV, "g", pela infração ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64, na medida em que realizou sucessivos pagamentos à entidade parceira sem a prévia liquidação das despesas.

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[1] e 3031/17[2], desta 2ª Câmara.

No mesmo sentido, o Acórdão STP 785/21:

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

(...)

...é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Ainda que a fundamentação supra revele que a r. decisão recorrida converge com a atual jurisprudência desta Corte (no sentido de ser cabível a responsabilidade solidária do gestor do concedente), passo a tratar, de forma individualizada, de cada um dos paradigmas invocados pela recorrente.

2.1.1. Acórdão S1C 7350/14 (processo 251189/11) e Acórdão S1C 7349/14 (processo 250964/11):

Mesmo que, de fato, tais paradigmas não tenham imputado responsabilidade solidária ao gestor do concedente, isso não abona a tese recursal de que em tais precedentes "restou excluída a responsabilidade de ex-prefeito em relação ao ressarcimento de valores".

Isso porque, como bem observou o Ministério Público de Contas, eles sequer enfrentaram o ponto em questão, limitando-se a tratar da responsabilidade do tomador e de seus respectivos gestores particulares.

Conseqüentemente, como as decisões paradigmas não fizeram um enfrentamento específico da responsabilidade questionada (vale dizer, não emitiram um juízo, não decidiram expressamente sobre o ponto), é evidente e intuitivo que elas não configuram a "divergência de entendimento" necessária para justificar o pretenso afastamento da responsabilidade da recorrente.

Nesse aspecto, portanto, o recurso não merece prosperar.

2.1.2. Acórdão S1C 416/21 (processo 49643/13):

Ainda que, como bem observou o Ministério Público de Contas, os fatos tratados nestes autos e no caso paradigma tenham ocorrido em épocas distintas e, conseqüentemente, sejam regidos por normas diversas (Resoluções 28/2011 e 03/2006), o precedente invocado aproveita em parte à recorrente.

Conforme mencionado acima, o entendimento atual deste Tribunal é de que, sendo responsável pelo repasse e sua fiscalização, o representante do concedente deve

responder solidariamente pelos danos ou desvios identificados. Contudo, tal responsabilização decorre, ordinariamente, de falhas ou omissões do gestor no dever de fiscalizar os recursos repassados.

Não por outro motivo, para justificar a não responsabilização do gestor, o paradigma invocado assim mencionou (processo 49643/13, peça 126, p. 9/10) - grifei:

...considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos...

No caso presente, embora ainda estejam pendentes despesas não comprovadas com "folha de pagamento", "FGTS" e "custos operacionais", o Município, na gestão da recorrente, propôs Ação Judicial de Exigir Contas (processo 0006659-46.2014.8.16.0088) em face do tomador, Instituto Confiançoso, pleiteando justamente a prestação de contas "de maneira pormenorizada, acompanhadas de recibos, notas fiscais e/ou documentos aptos a comprar as despesas rubricadas como 'Custos Administrativos', 'Custos Operacionais' ou 'Taxas Administrativas'".

Nesse contexto, embora subsista a responsabilidade da recorrente (pois, nas palavras da decisão recorrida - peça 127, p. 7, a "ausência de documentos que permitam aferir a correção na aplicação de parte dos recursos" revela que "o gestor municipal" "não fiscalizou a execução da parceria"), há que se considerar a providência judicial por ela adotada.

Pois bem. Ao apreciar a Prestação de Contas que precedeu este recurso, o Acórdão S1C 477/20 (peça 55, p. 6) concluiu que, embora o Controlador Interno do Município tenha identificado irregularidades e sugerido a instauração de Tomada de Contas Especial, a recorrente (então representante do concedente) não tomou providências.

Ocorre que, segundo as informações constantes do Projudi (TJPR) e do SIT 5000, a demanda judicial pela qual o Município exigiu que a tomadora prestasse contas dos custos operacionais foi ajuizada em janeiro de 2014, um ano antes do término da vigência da parceria (encerrada em dezembro de 2014[3]), do apontamento feito pelo Controlador Interno (em fevereiro de 2015) e da própria Prestação de Contas perante este Tribunal (cuja autuação ocorreu em março de 2015 – peça 2).

Eis os respectivos espelhos obtidos junto ao Projudi e ao SIT:

Processo 0006659-46.2014.8.16.0088 (3843 dia(s) em tramitação)				
Status: EM INSTÂNCIA SUPERIOR				
Classe Processual: 45 - Ação de Exigir Contas				
Assunto Principal: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer				
Nível de Sigilo: Público				
Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados				
Cartas Eletrônicas: <ul style="list-style-type: none"> Processo: 0006659-46.2014.8.16.0088 - Ação de Exigir Contas - Vara da Fazenda Pública de Guaratuba Carta Precatória: 0005074-21.2017.8.16.0001 - Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Fazenda Pública - Confirmado Retorno Carta Precatória: 0026639-36.2020.8.16.0001 - Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Fazenda Pública - Confirmado Retorno 				
Informações Gerais Informações Adicionais Partes e Outros Movimentações Apensamentos (0) Vinculos (0)				
Comarca: Guaratuba		Competência: Vara da Fazenda Pública		
Autuação: 13/01/2014 às 15:38:41		Juízo: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba		
Distribuição: 23/12/2014 às 13:59:42		Juiz: Giovanna de Sá Rocha		
Data	Fase Avaliação	Responsável	Justificativa	Excluir
27/02/2013	Execução e Despesas	MARCEL DE SOUZA		
28/02/2015	Execução e Despesas	MARCEL DE SOUZA	CONSTATADO IRREGULARIDADES, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SERÁ INSTAURADO	

Logo, ao menos no que respeita às despesas não comprovadas com "custos operacionais", não há como concluir que a recorrente foi omissa no dever de fiscalizar.

Aliás, ainda que a providência não tenha obstado a realização das despesas questionadas, o fato é que a recorrente não se manteve inerte, tendo lançado mão do instrumento que lhe aparentou adequado.

Conseqüentemente, o recurso deve ser provido nesse particular, exclusivamente para se afastar a responsabilidade da recorrente em relação ao ressarcimento das despesas não comprovadas com "custos operacionais" (R\$ 225.329,83), sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas ("folha de pagamento" e "FGTS").

2.1.3. Divergência Jurisprudencial Quanto ao Nexo de Causalidade (Acórdão STP 3395/17, processo 296119/12):

Segundo a recorrente, a decisão recorrida "não demonstrou o nexo de causalidade" entre sua conduta e os fatos ensejadores das determinações de ressarcimento, tampouco comprovou ser culposa a sua conduta.

Assim, ponderando inexistir demonstração de que sua conduta foi dolosa ou decorrente de erro grosseiro, defende, com base no art. 28 da LINDB, que sua responsabilização é indevida.

Para justificar o pedido de reforma, cita como divergência o Acórdão STP 3395/17 (processo 296119/12).

Nas palavras da recorrente, no caso paradigma a responsabilidade do gestor foi excluída "tendo em vista a boa-fé da ex-prefeita e os esforços impletados no sentido de se obter documentos relativos à aplicação dos recursos pela OSCIP".

De fato, a responsabilização da recorrente não deve ser objetiva, mas sim decorrente de um liame lógico entre sua conduta e o resultado censurado.

Ocorre que, como bem observou o Ministério Público de Contas, os fatos tratados nestes autos e no caso paradigma ocorreram em épocas distintas e, portanto, são regidos por normas diversas (Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 27/2008, respectivamente).

Nesse contexto, transcrevo adiante um trecho da fundamentação da decisão paradigma que, analisando um caso sujeito à IN 27/2008, bem evidência sua imprestabilidade como socorro às razões recursais (processo 296119/12, peça 125, p. 10/11):

...até o advento da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/12, não se exigia que os municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurasse como concedente.

...neste interregno (...), este Tribunal estatuiu a Instrução Normativa nº 27/2008, na qual estabeleceu a obrigatoriedade aos municípios de prestar contas a esta Corte de todos os convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)...

...é nítido e notório que antes do advento da Resolução nº 28/2011, esta Casa impusera a obrigação pela prestação de contas aos órgãos ou entidades tomadoras, passando a sê-los, através dos concedentes, somente após a vigência da citada Resolução (01/01/2012).

Não nos parece justo, portanto, que agora se possa atribuir tal responsabilidade também ao concedente, ainda mais baseando-se apenas na Instrução Normativa nº 27/2008, que, de uma simples leitura de seu artigo 9º, nos parece evidente que tenha eficácia limitada apenas ao exercício de 2008...

...considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo (...), a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (...), deve ser mantida, porém, somente com relação ao (tomador)...

Em outras palavras, ainda que o paradigma invocado tenha realmente afastado a responsabilidade do representante do concedente, ele o fez porque as normas vigentes à época não atribuíam a ele, gestor público, mas sim à tomadora, a obrigação de prestar contas dos recursos públicos transferidos, situação que não se amolda à hipótese em apreço, que se sujeita à disciplina da Resolução TCEPR 28/2011 (segundo a qual as contas devem ser prestadas pelo concedente).

Independentemente disso, reforço que a condenação da recorrente não se operou de modo objetivo, mas sim levando em conta sua efetiva participação no evento danoso, notadamente porque, na qualidade de gestora responsável pelos repasses, faliu no dever de fiscalizar sua aplicação sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano. Aliás, a condenação da recorrente tanto não foi objetiva que, conforme ela (recorrente) foi comprovando, no curso do processo, a regularidade das despesas e a adoção de providências para garantir a aplicação regular dos recursos, sua condenação foi reduzindo proporcionalmente.

Evidenciando esse raciocínio, basta observar que, da primeira decisão até agora, a condenação foi reduzida de "recolhimento integral dos recursos repassados" para recolhimento apenas das despesas não comprovadas com "folha de pagamento" e "FGTS".

Assim, tanto pela ótica do paradigma invocado (Acórdão STP 3395/17) quanto da LINDB, a r. decisão recorrida não comporta reparo.

2.2. Dissídio Jurisprudencial:

Em linhas gerais, invocando um precedente do TCU (Acórdão 1643/16 – Plenário), a recorrente defende que, a teor de tal precedente, sua responsabilização solidária seria indevida.

Em resumo, sustenta que, segundo aquele paradigma, "não pode ex-prefeito ser responsabilizado por atos que cabiam à entidade parceira, executora do termo de parceria, a quem incumbia o ônus comprobatório de apresentação de documentos e comprovantes de aplicação de recursos por ela realizados".

De fato, o TCU afastou a responsabilidade do Prefeito no precedente invocado. Eis o pertinente trecho do Acórdão paradigma:

...a demonstração da correta aplicação dos recursos cabia ao (tomador), não sendo exigível dos ocupantes dos cargos de prefeito e secretário de saúde agir de modo diverso daquele estabelecido na legislação aplicável aos termos de parceria.

Ocorre que, como bem notou o Ministério Público de Contas, não se trata, necessariamente, de um dissídio entre uma decisão isolada deste Tribunal e uma decisão do TCU.

Isso porque, nas palavras do i. Procurador de Contas, "os Termos de Parceria firmados no âmbito do Estado do Paraná devem seguir os trâmites específicos insculpidos nas Normativas e Resoluções deste Tribunal de Contas", "segundo as quais cabe ao Gestor a fiscalização dos recursos repassados, sob pena de responsabilização solidária" (peça 144, p. 6).

Tanto é assim que, segundo a própria decisão recorrida (peça 127, p. 4/5), "A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno)", "em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional".

Logo, não havendo propriamente um dissídio entre um entendimento isolado deste Tribunal e uma decisão do TCU (a decisão recorrida encontra respaldo tanto na jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto nas normas locais que disciplinam a questão), o recurso não merece provimento nesse quesito.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), exclusivamente para que, reformando-se em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 629/24 - peça 127, que reformou parcialmente o Acórdão S1C 477/20 - peça 55), ela (Sra. Evani) seja retirada da letra 'c' do dispositivo do Acórdão STP 629/24 (peça 127, p. 9), vale dizer, para que seja excluída a condenação da recorrente ao ressarcimento das despesas não comprovadas com "custos operacionais" (R\$ 225.329,83)[4], sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas ("folha de pagamento" e "FGTS"), mantendo-se, no mais, os demais termos dos Acórdãos STP 629/24 e S1C 477/20.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Interação (DP) para que o processo 153509/15 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), exclusivamente para que, reformando-se em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 629/24 - peça 127, que reformou parcialmente o Acórdão S1C 477/20 - peça 55), ela (Sra. Evani) seja retirada da letra 'c' do dispositivo do Acórdão STP 629/24 (peça 127, p. 9), vale dizer, para que seja excluída a condenação da recorrente ao ressarcimento das despesas não comprovadas com "custos operacionais" (R\$ 225.329,83)[5], sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas ("folha de pagamento" e "FGTS"), mantendo-se, no mais, os demais termos dos Acórdãos STP 629/24 e S1C 477/20.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo

(DP) para que o processo 153509/15 passe a constar como principal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.
2. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
3. Conforme peça 7, p. 1/2.
4. Mantida a condenação ao recolhimento solidário em relação ao Instituto Confiance e à Sra. Clarice Lourenço Theriba.
5. Mantida a condenação ao recolhimento solidário em relação ao Instituto Confiance e à Sra. Clarice Lourenço Theriba.

PROCESSO Nº:-603392/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3820/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Irregularidade da ampla delegação de serviços de saúde à entidade privada, ausência de complementariedade dos serviços prestados. Irregularidade da cessão de unidade hospitalar tendo em vista a utilização de equipamentos públicos para fins particulares. Não demonstração de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição da decisão. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Santa Casa de Paranavá conjuntamente com o Sr. Renato Augusto Platz Guimarães (peça 153[1]), Presidente da Entidade no período de 01/03/2002 a 31/03/2014, e pela Secretaria de Estado da Saúde (peça 157), representada pelo titular da pasta, o Sr. César Augusto Neves Luiz, em face do Acórdão n.º 2527/24 do Tribunal Pleno (peça 149).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, negou provimento ao recurso de revisão interposto pela Santa Casa de Paranavá e pelo Sr. Renato Augusto Platz Guimarães (peça 139), mantendo assim o Acórdão n.º 513/24 do Tribunal Pleno (peça 135), pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelos ora recorrentes. Com isso, manteve-se, em parte, a decisão originária, o Acórdão n.º 1395/18 da Primeira Câmara (peça 96). Em síntese, remanesceu a irregularidade dos seguintes Achados:

Achado n.º 1 - Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade; e
Achado n.º 2 - Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular.

Foi mantida ainda a seguinte determinação:

II - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavá;

Os embargantes, em resumo, sustentam que teria havido a complementariedade dos serviços de saúde prestados em atendimento à Lei Federal n.º 8.080/1990, bem como defendem que teria havido a regular cessão do Hospital Público à Santa Casa de Paranavá, com respaldo no art. 1º da Lei Estadual n.º 10.429/1993, o que afastaria o apontamento de irregularidade em razão da utilização dos equipamentos públicos por particulares. Dessa forma, sustentam que a decisão não teria esclarecido os critérios para manutenção dos apontamentos irregulares, o que configuraria obscuridade, dúvida, omissão e contradição da decisão. Postulam, assim, a procedência dos embargos, para que, mediante a concessão de efeitos infringentes, os Achados 1 e 2 sejam convertidos em ressalva e para que seja afastada a determinação do item II.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1315/24-GCIZL (peça 158). Após nova atuação (peça 159), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Fundamentação.

Em primeiro lugar, é importante destacar a imprecisão dos embargos apresentados, uma que não indicam especificamente falhas na decisão. Alega-se, de forma genérica, obscuridade, dúvida, omissão e contradição, sem especificar sua ocorrência. Assim, ressalvadas as limitações decorrentes da imprecisão da argumentação apresentada, passa-se à análise do recurso.

Os embargantes afirmam que a decisão não foi clara ao abordar a complementariedade dos serviços de saúde conforme a Lei Federal n.º 8.080/1990. Defendem que os serviços prestados pela Santa Casa de Paranavá teriam caráter complementar.

Entretanto, a decisão deixou evidente a falta de complementariedade devido à ausência de atuação conjunta do Estado do Paraná, que apenas cedeu o Hospital Regional do Noroeste à iniciativa privada. A decisão citou trechos da defesa, com base no Termo de Convênio 69/2011, que esclarecem a integral operação dos serviços de saúde pela Santa Casa:

Não obstante, de suma importância registrar que segundo o item 2.1. do Convênio nº 069/2011 cumpre a Santa Casa de Paranavá organizar, estruturar e gerenciar as diversas clínicas médicas e cirúrgicas para o atendimento à população referenciada da 14ª Regional de Saúde ao Sistema Único de Saúde.

Também, dispõe o item 3.4 do Convênio nº 069/2011 a obrigação de manter em constante funcionamento e disponibilizados para o Complexo Regulador do SUS, **todos os leitos gerais da unidade de internação, bem como os leitos de UTI disponíveis**, demonstrando a prioridade absoluta de atendimento aos usuários ao SUS.

Além disso, a ampla delegação da prestação dos serviços à Santa Casa foi corroborada pela transcrição do contrato (fls. 7/15 da peça 27):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	
I.	O presente CONTRATO tem por objeto a operacionalização da gestão e execução, pela SANTA CASA, das atividades e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DO NOROESTE - HRN, com vistas ao atendimento da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar".
II.	Para a realização deste Contrato serão atendidos no HRN, prioritariamente e sem prejuízos de outras modalidades de atendimentos, as seguintes unidades assistenciais:

Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha apresentado, em seus embargos, dados (peça 157) para defender a relevância da parceria com a Santa Casa, não demonstrou como o Estado atua em conjunto com a instituição para atender à saúde pública local.

Assim, a conclusão da decisão embargada, conforme a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.º 1487/24 (peça 147), é clara: "a Santa Casa de Paranavá atuava como verdadeira substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar".

Portanto, questiona-se a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, que delega a operacionalização, gestão e execução dos serviços de saúde à entidade privada. Tal fato, conforme fundamentado no acórdão embargado, contraria o entendimento expresso no Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno:

- Essa natureza complementar, porém, não justifica a cessão, a transferência ou a terceirização total, por qualquer forma, da capacidade instalada ou das unidades de atendimento, da gerência ou dos serviços estratégicos (planejamento, controle, fiscalização e direção).

Destaco que não foi considerada irregular a cessão do estabelecimento público à Santa Casa, respaldada pela Lei Estadual n.º 10.429/1993. O problema reside na falta de atuação conjunta do Poder Público na prestação dos serviços de saúde à comunidade, e, de forma complementar, pela Santa Casa. O Parecer n.º 9/2021 da Procuradoria-Geral do Estado, citado em sede de embargos (fls. 5/7 da peça 157), apenas reforça a possibilidade de cessão do bem público, o que não é contestado nas decisões em questão.

Em relação ao Achado 2, a cessão autorizada em lei deve atender ao interesse público, não permitindo a utilização dos equipamentos e espaços públicos para fins particulares, conforme relatado nos autos.

Sobre esse ponto, a decisão deixou clara a utilização de bens públicos para fins particulares (fl. 5 da peça 149):

Seguindo adiante, no que se refere à utilização da estrutura pública, a defesa confirmou, na fl. 37 da peça 65, a informação apresentada no Relatório de Auditoria de que 78,80% do atendimento beneficiaria usuários do SUS (fl. 12 da peça 7). Portanto, ainda que em parte, admitiu o atendimento de pacientes vinculados à rede privada (21,20%), confirmando a utilização da estrutura pública para atendimento a particulares.

Acrescenta-se, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 147, que, em 2013, 40,45% dos procedimentos realizados no Hospital Regional do Noroeste eram destinados a atendimentos particulares e planos de saúde.

Assim, reitero que, neste achado específico, não se considerou irregular, isoladamente, a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, mas sim a utilização de bens e equipamentos para fins particulares. Destaco que sequer a eventual necessidade de prestação de serviços de saúde a particulares para a sustentabilidade da entidade não foi comprovada nos autos, nem mesmo foram evidenciados eventuais limites para a prestação de tais serviços diante do convênio realizado.

Por fim, a determinação da decisão original, mantida em sede recursal, sobre o encerramento da cessão do Hospital à Santa Casa, não aponta irregularidade no ato da cessão, mas, conforme já apontado, no modo e nos limites de sua implementação[2].

Portanto, a determinação para que a Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação com vistas ao encerramento da cessão do Hospital, da forma em que se encontra, visa a implementação de ajustes que evidenciem a modificação da atuação do Estado do Paraná junto ao referido Hospital, seja pela direta prestação de serviços de saúde, seja pelo direcionamento da atuação do particular, com a estipulação de ações e metas, a fim de que ela se dê de forma complementar. Também devem ser indicados os casos em que seria admitida a prestação de serviços a particulares, devidamente motivada em face da precípua finalidade pública dos serviços prestados, com o estabelecimento de limites e reforço da competência fiscalizatória das autoridades e órgãos supervisores do Estado.

Em resumo, a decisão demonstrou a ampla e indiscriminada delegação dos serviços de saúde à entidade privada, restando ausente o caráter complementar defendido

pelos próprios embargantes, conforme o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990 e o art. 199, § 1º, da Constituição, motivo pelo qual a irregularidade do Achado 1 foi mantida. O atendimento particular evidenciado na decisão embargada não atende ao interesse público, resultando na manutenção da irregularidade do Achado 2. Diante dos fatos apresentados, as falhas configuram infração à lei e desvio de finalidade na cessão do bem público, o que torna as contas irregulares, conforme o art. 248, incisos II e V, do Regimento Interno[3], afastando a conversão em ressalva postulada nos embargos. Ressalto que, pela não aplicação de sanções e pela concessão de prazo para adoção de medidas, observou-se a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando as dificuldades dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afastando a alegação de inobservância do referido diploma legal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Petição replicada na peça 155.

2. Acórdão n.º 1395/18 da Primeira Câmara (fl. 7 da peça 96): Do modo como foi feita, é imprópria a cessão analisada, motivo pelo qual apresento divergência quanto aos achados 1 e 2.

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

PROCESSO Nº:-713589/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3821/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Aplicação de sanções administrativas. Não demonstração da omissão alegada quanto à fundamentação das sanções. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 487) opostos pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 3128/24 do Tribunal Pleno (peça 482).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo embargante, mantendo assim o Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455), que julgou irregulares as contas do responsável, após ressalva às contas, aplicou sanções administrativas e condenou o embargante solidariamente à devolução de valores percebidos a maior pelos vereadores à época.

O embargante, em resumo, sustenta que teria havido omissão da decisão impugnada ao manter a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas decorrentes das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na Receita do Poder Executivo, bem como em decorrência da extrapolção do limite de despesas da Câmara. Afirma que a manutenção das sanções não teria observado o entendimento constante do Prejulgado n.º 10 desta Corte de Contas, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, alega que não teria havido a dosimetria na aplicação da sanção.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1604/24-GCIZL (peça 488). Após nova atuação (peça 489), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos não merecem acolhimento.

Esclareço que as multas foram aplicadas seguindo sua fundamentação legal, conforme art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Em relação às divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda

Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na Receita do Poder Executivo, a decisão deixou clara a aplicação da sanção tendo em vista a inobservância do art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Quanto à extrapolção do limite de despesas da Câmara, apontou-se a infração ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Com isso, restou clara a subsunção dos fatos às normas.

Em seguida, a decisão impugnada, esclareceu que, ao contrário do alegado em sede de recurso, a ausência de dano ao erário não afastaria a sanção, uma vez que, conforme art. 87, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, já transcrito, a aplicação da sanção independe da aferição de dano.

Em relação à culpabilidade, a decisão inicialmente destacou a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas e, após, considerou a ocorrência de culpa grave, ou seja, erro grosseiro, conforme fundamentos que seguem:

Destaco, ainda, que a responsabilidade do gestor pelos atos é reforçada por sua atuação enquanto ordenador de despesas e em face da necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, sobretudo, diante de falhas reiteradas, como no presente caso. Reforça-se ainda o fato de ser o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo a culpa in vigilando e in eligendo do gestor. Nesse mesmo sentido é o Acórdão n.º 44/23 do Pleno desta Corte. Cito ainda para ilustrar decisão do Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

No presente caso, a ausência de efetivo controle das despesas da Câmara e a inconsistência dos lançamentos em relação aos registros do Poder Executivo, com o risco da ocorrência de desvio de recursos, configuram culpa grave, ensejando a aplicação das sanções impostas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com isso evidenciou-se o fato, a norma aplicável, a infração à norma, a responsabilidade do agente pela supervisão dos atos, sua culpabilidade, a gravidade da infração, sem que o gestor tenha evidenciado eventuais circunstâncias atenuantes. Portanto, deu-se integral atendimento à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na análise do fato, bem como ao Prejulgado n.º 10 desta Corte[1], uma vez que foi observada a gravidade da impropriedade na aplicação da multa.

Destaco que, diante da ocorrência de culpa grave e da ausência de evidências de circunstâncias atenuantes, não houve a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, eventualmente, poderiam afastar a sanção.

Por fim, o embargante alegou a falta de dosimetria da pena aplicada. Entretanto, é importante ressaltar que as sanções estabelecidas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 são especificamente definidas e se aplicam em decorrência da prática de condutas irregulares, com valores previamente estipulados. Nesse sentido, não há margem para a mitigação da sanção imposta, uma vez que o legislador já determinou as penalidades de forma clara e objetiva.

A dosimetria da pena, conforme compreendida em outros contextos jurídicos, pode ser considerada em situações específicas, como a aplicação de multas proporcionais ao dano, de acordo com o previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Contudo, essa não é a situação que se apresenta nos autos em questão, diante de condutas irregulares que se encontram tipificadas e, portanto, exigem a aplicação das respectivas sanções, conforme previsão legal.

Assim, a alegação do embargante sobre a ausência de dosimetria não se sustenta, uma vez que a legislação pertinente estabelece critérios claros para a aplicação das penalidades, garantindo a efetividade e a segurança jurídica necessárias nas decisões desta Corte de Contas. É fundamental que as sanções sejam aplicadas em consonância com a legalidade e a proporcionalidade, respeitando os parâmetros estabelecidos pelo legislador, o que, no caso em análise, foi devidamente observado. Dessa forma, não há razão para acolhimento dos embargos ora opostos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

1 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº:-113093/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3822/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e administração de benefício de auxílio-alimentação e refeição, para atendimento aos empregados públicos do CINDEPAR. Previsão do edital de pagamento da contratada em até 7 (sete) dias úteis após a emissão da nota fiscal/ fatura e ateste do fiscal do contrato. Art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022. Matéria recentemente analisada pelo Acórdão nº 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, com tecnologia de chip e/ou com senha individual, para atendimento aos empregados públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR", no valor total máximo de R\$ 958.110,24 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos).

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do disposto no item 8.2 do anexo I do edital, o qual estabelece que o pagamento dos valores relativos ao vale-alimentação e vale-refeição à empresa contratada se dará em até 7 (sete) dias úteis após a emissão da nota fiscal/ fatura e ateste do fiscal do contrato.

Alega que o referido item é ilegal, pois determina que o pagamento seja realizado de forma pós-paga, em suposta contrariedade ao previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022[1].

Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que seja alterado e republicado o instrumento convocatório. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 250/24 (peça nº 7), a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, foram apresentados petição e documentos às peças nº 10-11.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 269/24 (peça nº 12), que indeferiu o pleito cautelar e determinou a citação do Consórcio e de seu gestor para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Os interessados apresentaram defesa às peças nº 17-18.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2905/24 (peça nº 20), opinando pela improcedência da Representação.

Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 693/24 (peça nº 22). É o relatório.

2. Corroborando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgado improcedente.

Os itens 8.1 e 8.2 do anexo I do edital estabelecem que:

8.1. A contratada deverá emitir a nota fiscal após a solicitação do crédito e disponibilização do crédito.

8.2. Será efetuado o pagamento sobre o valor de repasse dos créditos do vale-alimentação e vale-refeição solicitado pelo Contratante, em até 07 (sete) dias úteis, após a emissão da nota fiscal/fatura e ateste do fiscal do contrato de que a contratada e cumpriu todas as exigências e condições da proposta.

Sustenta a Representante que a referida previsão seria ilegal, por contrariar o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, o qual prevê que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Ocorre que a temática relativa à interpretação da expressão "natureza pré-paga" contida no referido dispositivo legal, bem como ao prazo de pagamento da Administração Pública às empresas contratadas para a administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, foi recentemente analisada por este Tribunal de Contas no âmbito do processo de consulta nº 609796/23, por meio do Acórdão nº 3337/24 – Tribunal Pleno, o qual estabeleceu que:

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a

apresentação da respectiva documentação comprobatória.
(sem grifos no original)

Vale mencionar que, antes mesmo do julgamento da consulta, este já era o posicionamento desta Corte de Contas, conforme se verifica dos Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno.

Verifica-se, portanto, que a previsão do edital está em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do tema, inexistindo qualquer irregularidade, uma vez que estabelece que o pagamento pela Administração Pública deverá ocorrer apenas após a disponibilização do crédito aos trabalhadores e a emissão da nota fiscal e ateste do fiscal do contrato, em respeito aos estágios da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64).

Ademais, em sede de defesa (peça nº 17), o Consórcio ressaltou que não se encontram presentes, no caso em tela, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 145, §1º da Lei nº 14.133/2021[1], que justificariam a antecipação de pagamento pela Administração, não tendo havido, também, qualquer argumentação da Representante nesse sentido.

Acrescente-se, por fim, que o prazo de pagamento indicado no instrumento convocatório, de até 7 (sete) dias úteis após a emissão da nota fiscal e ateste do fiscal do contrato, mostra-se bastante razoável, não havendo que se falar, diante de todo o exposto, em irregularidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

PROCESSO Nº:-716600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3824/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência nº 24/2024. Presença dos requisitos cautelares quanto às supostas irregularidades relativas à excessividade e ao prazo exíguo da prova de conceito, à vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativa no processo licitatório e aos requisitos de qualificação técnica (especificamente no que tange às divergências entre o edital e o Termo de Referência). Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA em face da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, relativamente ao edital de Concorrência nº 24/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) nativo para plataforma web com os módulos de gestão cadastral multifuncional e observatório imobiliário com hospedagem em datacenter; fornecimento de imagem aérea ortorectificada; fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas; serviço de vetorização, cálculo e comparação de área das edificações; serviço de atualização do cadastro técnico imobiliário; serviço de revisão e atualização da planta genérica de valores e serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos", no valor total de R\$ 3.131.000,00 (três milhões, cento e trinta e um mil reais). A sessão pública de abertura das propostas foi designada para o dia 22/10/2024, às 09h.

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades:

- 1) exigência de atendimento, na prova de conceito, a 90% dos requisitos do edital, sustentando que "a maioria das exigências descritas no roteiro são estéticas, acessórias e bastante detalhadas, deixando evidente, inclusive versarem sobre um modelo específico de sistemas de um determinado fornecedor" e que o prazo de 72 horas para a referida prova não é razoável, requerendo, assim, que seja modificada a forma de julgamento, estabelecendo-se um padrão mínimo aceitável de 70% das características mínimas, com os 30% a serem implementados em momento posterior;
- 2) impossibilidade de subcontratação ou de participação de empresas em consórcio, afirmando que o edital aglutinou serviços de natureza distinta (aerolevante, integração de dados, hospedagem em data center e fornecimento do cadastro técnico imobiliário) em um único objeto;
- 3) indevida limitação aos Conselhos CREA e CAU, já que todas as atividades descritas no Termo de Referência poderiam ser realizadas por empresas e

profissionais vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
4) requisitos de qualificação técnica, alegando que a comprovação de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" deveria ser exigida apenas da 1ª colocada, como requisito de assinatura contratual, e não de qualificação técnica; e que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo o quantitativo de no máximo 50%, admitindo-se ainda a sua somatória.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a elaboração de um novo processo licitatório que assegure a ampla concorrência, celeridade e economicidade.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1598/24 (peça nº 12), a intimação do Município de Campo Mourão e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Embora intimados (peça nº 13), os interessados não apresentaram manifestação tempestiva, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 16.

À peça nº 15, a Representante se manifestou novamente nos autos, afirmando que, para além das irregularidades narradas na peça inicial, havia alertado a Prefeitura de Campo Mourão, por e-mail, acerca de um suposto direcionamento do certame à empresa CTMGEO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, tendo o ente municipal, contudo, permanecido inerte. Alegou que a referida empresa acabou sendo a única participante do certame, não tendo concedido qualquer desconto no preço, e reiterou o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva.

Em 25/10/2024, o ente municipal acostou aos autos a cópia integral do processo licitatório (peças nº 19-20).

Na sequência, em 28/10/2024, o Sr. Rafael Fonseca de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Contratações do Município, requereu habilitação nos autos, como parte interessada, para consulta e manifestação (peça nº 22).

Na mesma data, à peça nº 24, foi apresentada manifestação preliminar pelo ente municipal, subscrita pelo Sr. Marcio Francisco Carraro Rocha, Secretário de Controle Urbano e Fiscalização, apresentando justificativas em relação às irregularidades notificadas.

Em 30/10/24, a Representante acostou nova petição (peça nº 26), sustentando que a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização pode ter sido gerada por inteligência artificial, uma vez que cita jurisprudência inexistente, razão pela qual requereu sua desconsideração. Reiterou que o processo licitatório teve participação restrita a uma única empresa, com violação aos princípios da ampla concorrência e economicidade. Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Concorrência nº 24/2024, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

De início, no que tange à prova de conceito, o Termo de Referência (peça nº 7) estabelece que:

5.3. Prova de Conceito da Solução Tecnológica

5.3.1. Será realizada prova de conceito, que visa à aferição da real capacidade da Solução Tecnológica ofertada, buscando-se aferir se a Solução Tecnológica de fato atende aos requisitos e funcionalidades constantes deste Termo.

(...)

5.3.3. O licitante classificado com a melhor Proposta de Preços, na fase de lances deve ser convocado, para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) da convocação, realize apresentação da solução tecnológica.

(...)

5.3.5. A Solução ofertada pela licitante deverá atender todos os itens obrigatórios e 90% (noventa por cento) do total de itens especificados no Anexo II – Características Básicas e Obrigatórias da Solução Pretendida.

(...)

5.3.8. A prova de conceito deverá ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a realização do certame licitatório, em local e horário a ser definido pela equipe de licitação, o agendamento poderá ser realizado por ligação telefônica para o número (44) 3518-1179.

No prazo de 72 horas, portanto, a licitante provisoriamente declarada vencedora deveria apresentar solução tecnológica que atendesse a todos os itens obrigatórios e a 90% dos itens indicados no Anexo II, composto de 269 requisitos.

Observe-se, de plano, que os itens 5.3.3 e 5.3.8 não deixam claro se a prova de conceito ocorreria 72 horas após o certame ou após a convocação (que poderia, eventualmente, ocorrer posteriormente). E, ainda que a Representante não tenha se insurgido especificamente quanto a esse ponto, não se logrou identificar, no Termo de Referência, quais seriam os itens considerados obrigatórios, mencionados na cláusula 5.3.5 acima, o que, por si só, já traz dúvidas quanto às especificidades a serem atendidas na referida prova.

Quanto à definição do percentual exigido na prova de conceito, ainda que se trate de decisão com margem de discricionariedade da Administração, ela deve estar minimamente motivada no processo licitatório, especialmente quando estabelecida em altos patamares, e quando o número de funcionalidades a serem atendidas é significativo, a exemplo do presente caso.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 2062/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Realmente, nenhum dos diplomas legais regentes dos procedimentos licitatórios estabelecem parâmetros fixos para o percentual a ser exigido quanto a prova de conceito.

Entretanto, tal fato não autoriza a Administração a fazer exigências arbitrárias, sem as justificativas que devem se adequar ao caso concreto do objeto a ser licitado. Nesse sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, como bem pontuou a Unidade Técnica, e em ambos os acórdãos, Acórdão nº 304/24 – Tribunal Pleno (processo nº 653620/23) e Acórdão nº 2224/22 – Tribunal Pleno (processo nº 622698/21), ficou decidido que para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, esses parâmetros devem ser definidos em edital de forma justificada.

No mesmo sentido temos o recente Acórdão nº 461/24 Pleno, lavrado nos autos do

processo nº 725865/22, trago trecho da decisão:

Outro julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento: "Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu" (Acórdão nº 3786/2023, do Tribunal Pleno). Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Na mesma esteira, menciona-se o Acórdão nº 743/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do qual foi expedida determinação a certo Município para que, em futuros certames envolvendo o fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, "se atente ao vertido no Acórdão nº 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução". Segue a ementa do julgado:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico nº 21/2023. Fornecedor de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão nº 321/2024- TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação.

(sem grifos no original)

No caso ora em tela, em sede de defesa preliminar, o ente municipal apresentou as seguintes justificativas para a exigência em questão (peça nº 24, fls. 1-2):

A exigência do percentual de atendimento dos requisitos na prova de conceito está justificadamente alinhada com o princípio da eficiência, pois visa contratar fornecedores que não apenas cumpram formalidades, mas que também garantam a entrega de soluções efetivas e de qualidade, resultando em serviços públicos mais eficientes e satisfatórios para a comunidade.

No caso específico de serviços de engenharia que dependem de soluções de software, essa exigência torna-se ainda mais crucial, uma vez que a correta e eficiente execução desses serviços depende diretamente da integração e funcionalidade completa do sistema de software.

Ao exigir que uma alta percentagem dos requisitos seja atendida desde a prova de conceito, a administração pública se protege contra possíveis falhas ou inadequações do sistema na fase de implementação.

A dependência da solução de software para a execução dos serviços de engenharia reforça a necessidade de se contratar fornecedores que possam oferecer um sistema robusto e bem integrado, garantindo que todas as etapas do processo sejam suportadas adequadamente pela tecnologia, evitando assim investimentos em soluções que possam não fornecer os resultados esperados.

Os requisitos do edital muitas vezes refletem não apenas funcionalidades, mas também critérios de segurança, escalabilidade e suporte técnico. Atender a 90% (noventa por cento) desses requisitos indica que o sistema é capaz de lidar com a complexidade das operações da administração pública e que possui todos os elementos essenciais para uma integração eficiente com os serviços de engenharia contratados.

Um fornecedor que consegue atender a uma grande parte dos requisitos já demonstra capacidade técnica e compromisso com a entrega de soluções que agregam valor à administração pública, garantindo a continuidade e eficiência dos serviços de engenharia que dependem de soluções tecnológicas para serem executados de maneira adequada e sem interrupções.

O objetivo da prova de conceito no processo licitatório é avaliar previamente ao contrato se o fornecedor é capaz de atender à demanda da administração, uma vez que, em se tratando de tecnologia, existe o risco tecnológico de o fornecedor não ser capaz de atender às necessidades específicas do órgão licitante, portanto não existe nenhum impedimento, inclusive, para que se exija 90% (noventa por cento) de operacionalidade.

Por outro lado, com relação ao prazo de 72 (setenta e duas) horas, entendemos não se tratar de tempo destinado para a adequação da ferramenta ou situações afins relativas ao objeto, e sim para a empresa se organizar e se deslocar até o Município, independentemente de sua localização. Informamos ainda, que este Município realizou visitas a vários Municípios para conhecer soluções de Geoprocessamento, dentre estes, o Município de Cascavel, com vistas a balizar o estudo de contratação da solução.

No entanto, parece-me, neste juízo preliminar de cognição, que as citadas justificativas são essencialmente genéricas e desvinculadas de razões de ordem técnica, podendo ser utilizadas indistintamente para justificar a necessidade de atendimento a qualquer percentual elevado de requisitos. Além disso, não foi encontrada qualquer motivação referente à definição dos percentuais da prova de conceito no processo licitatório.

Nesse contexto, a necessidade de apresentação de uma solução tecnológica que atenda a cerca de 242 funcionalidades, além dos requisitos obrigatórios[1] (que, em princípio, não estão especificados), em apenas 72 horas da convocação (ou da data da sessão pública), constitui exigência aparentemente excessiva, com potencial de prejudicar a ampla concorrência do certame e ensejar direcionamento.

Ainda que o ente municipal sustente que o prazo de 72 horas não se destina à adequação da ferramenta, e sim ao deslocamento presencial à municipalidade, deve-se levar em consideração que o certame visa à contratação de uma solução tecnológica com funcionalidades próprias e específicas, a serem desenvolvidas ou customizadas pela empresa que se classificar em primeiro lugar no certame.

Conforme argumentado pela Representante, "o mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão técnica do cadastro multifinalitário existem várias empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa" (peça

nº 3, fl. 4).

Dessa forma, ainda mais diante do elevado quantitativo de requisitos a serem atendidos, o prazo de apenas 72 horas para que a empresa considerada vencedora possa desenvolver as aplicações e funcionalidades necessárias, a serem avaliadas no teste, mostra-se, em princípio, demasiadamente exíguo.

A propósito, vale citar, apenas a título exemplificativo, os seguintes julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO. PRAZO EXÍGUO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRARIEDADE. INAPLICÁVEL PERCENTUAL NAS PARCELAS SELECIONADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. (TC-012195.989.23-1, Plenário, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, p. 16/08/2023).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. (TC-014019.989.19-3, Plenário, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, p. 13/08/2019), (sem grifos no original)

Importante salientar ainda que, de acordo com a Representante, apenas uma empresa acabou participando da licitação, o que, somado aos fundamentos mencionados, constitui sério indicativo de indevida restrição à competitividade, que adquire contornos ainda mais graves quando levamos em consideração o significativo valor da licitação.

Por sua vez, em relação à suposta impossibilidade de subcontratação ou de participação de empresas em consórcio, alegou o ente municipal (peça nº 24, fls. 2-3) que:

A decisão de não permitir subcontratações ou consórcios foi respaldada por várias considerações estratégicas que visam garantir a excelência na execução do serviço. Reconhece-se que o projeto é composto por etapas interligadas e interdependentes. A qualidade e o tempo de execução de cada etapa impactam diretamente na continuidade das atividades subsequentes. Nesse contexto, uma eventual falha ou atraso de uma empresa poderia comprometer não apenas sua parte do serviço, mas o resultado final do projeto como um todo.

O serviço de aerolevamento será processado e o resultado deverá ser integrado ao sistema tributário em uso no Município. Essa integração requer um conhecimento profundo tanto dos dados a serem fornecidos quanto da estrutura do sistema existente. Permitir a subcontratação ou consórcios pode resultar em falta de alinhamento entre os fornecedores, o que prejudicaria a integração dos sistemas e a eficiência do serviço prestado.

Ao designar uma única empresa como responsável por todo o serviço, aumenta-se a clareza em relação à responsabilidade e por qualquer eventual falha ou atraso, ademais o artigo 122, § 2º da Lei de Licitação n.º 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, a critério do Ente Público.

Especificamente quanto à subcontratação, verifica-se que o item 5 do edital permite a subcontratação de parcela do objeto licitado.

Por outro lado, quanto aos consórcios, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite, em regra, que as pessoas jurídicas participem de licitação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Ocorre que, a despeito das justificativas apresentadas em sede de defesa preliminar, não se logrou encontrá-las no processo licitatório, em aparente inobservância ao referido dispositivo legal.

No tocante à impossibilidade de registro da empresa e dos profissionais envolvidos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao invés do CREA ou CAU, o ente municipal apresentou justificativas em princípio plausíveis, baseadas na formação e na capacitação técnica necessárias para o adequado cumprimento do objeto licitado, afirmando que (peça nº 24, fls. 4-5):

A natureza do objeto do edital de concorrência n.º 24/2024 é altamente técnica e envolve atividades complexas, como fornecimento de imagens aéreas ortorectificadas, vetorização, comparação de áreas, atualização de cadastro técnico e revisão da planta genérica de valores. Tais atividades requerem não apenas conhecimentos avançados em geotecnologias, mas também uma base sólida em engenharia e arquitetura para assegurar a precisão, a exatidão e a confiabilidade dos dados que impactarão diretamente a gestão territorial e imobiliária do município. Esses serviços, quando mal executados, podem acarretar prejuízos ao erário e comprometer a efetividade das políticas públicas.

Portanto, garantir que a empresa e os profissionais envolvidos estejam registrados no CREA ou CAU não é apenas uma formalidade; é uma medida de segurança, pois apenas esses conselhos podem assegurar que os profissionais possuem a capacitação exigida para a realização de tais atividades. Esses conselhos também têm normas específicas que regulam as práticas da engenharia e arquitetura, e o cadastramento permite a fiscalização técnica e ética por órgãos de fiscalização competentes, assegurando a qualidade e a conformidade dos serviços.

Diversos precedentes jurídicos reforçam que a exigência de registros profissionais, quando embasada no nível de especialização técnica requerida, é legítima e não caracteriza uma restrição indevida ou uma exclusão arbitrária de outros conselhos. (...)

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) regula os técnicos industriais, que possuem uma formação diferenciada e menos abrangente do que a exigida para execução de serviços de Cadastro Técnico Multifinalitário e serviços de Aerofotogrametria. Esses profissionais possuem uma formação de nível técnico e, conforme as normativas do próprio CFT, estão limitados a serviços específicos de execução e operação, sem abranger o planejamento, a análise técnica de impacto e a fiscalização que se aplicam às atividades descritas no edital.

Conforme a Resolução n.º 1.090/2017 do CONFEA e a Resolução n.º 51 do CAU/BR, cabe exclusivamente a engenheiros e arquitetos com registro no CREA e CAU a responsabilidade técnica por projetos que demandam estudos avançados de aerofotogrametria, geoprocessamento, infraestrutura de dados espaciais, cadastro multifinalitário e avaliações urbanísticas, justamente pelas atribuições profissionais e competências técnicas requeridas.

Diante das referidas explicações, e considerando que a matéria envolve um estudo aprofundado do objeto licitado e das atribuições dos profissionais em questão, entendo que a verossimilhança das alegações da Representante não restou suficientemente demonstrada quanto a esse ponto, ao menos para fins de concessão de medida cautelar.

Por fim, quanto aos requisitos de qualificação técnica, o item 7.8.4, alínea "d", do edital (peça nº 4) e o item 5.2.2.3 do Termo de Referência (peça nº 7) exigem a "comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria 'A' como empresa especializada para os serviços de aerolevamento, para a realização todas as fases do aerolevamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações". Acerca da exigência, explicou o ente municipal (peça nº 24, fl. 5) que:

O cadastro no Ministério da Defesa (MD) é exigido de empresas que realizam aerolevamento em território nacional conforme o Decreto-Lei n.º 1.177/1971 e a Lei n.º 8.666/1993, que rege as licitações e contratos. O aerolevamento envolve operações com dados sensíveis do território e exige o uso de equipamentos específicos e metodologias que requerem controle técnico e segurança. Esse controle, delegado ao MD, é essencial para assegurar que somente empresas habilitadas e com capacidade comprovada possam executar serviços de aerofotogrametria.

O Decreto-Lei n.º 1.177/1971 confere ao MD o poder de autorizar e supervisionar atividades de aerolevamento, condicionando o cadastro a empresas que demonstrem:

- Responsável Técnico Habilitado: Profissionais especializados e aptos a realizar levantamentos aéreos complexos.
- Capacidade Técnica e Recursos Adequados: A empresa deve comprovar a posse de equipamentos e de equipe técnica com expertise em aerofotogrametria, o que assegura a qualidade e a precisão dos levantamentos.
- Regularidade Fiscal e Trabalhista e Idoneidade dos Sócios: Tais exigências estabelecem uma responsabilidade não apenas técnica, mas também fiscal e jurídica, o que impede que empresas com irregularidades se envolvam em atividades de levantamento territorial.

Dessa forma, o cadastro no MD é uma exigência que se estende ao controle e acompanhamento da execução dos serviços, para assegurar que a empresa é apta a operar em conformidade com as normativas de segurança e fiscalização estabelecidas pelo Estado.

Nesse caso, a exigência da inscrição no MD na categoria "A" vai além de uma mera formalidade, sendo essencial para garantir que a empresa possua condições operacionais e legais para prestar o serviço. Essa inscrição é condição prévia para que a empresa realize levantamentos aéreos, e sua comprovação no ato da habilitação resguarda a Administração de riscos contratuais e de contratações impróprias.

Embora a Representante defenda que tal inscrição deveria ser exigida apenas na fase da assinatura contratual, e não como requisito de habilitação, o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Assim, considerando que a inscrição no Ministério da Defesa constitui requisito aparentemente indispensável para a realização de serviços de aerolevamento, nos termos do Decreto-Lei nº 1.177/71, e que tais atividades estão incluídas no objeto licitado, parece-me, neste juízo preliminar de cognição, que a inscrição poderia ser exigida na fase de habilitação, com base no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações relativas aos demais requisitos de qualificação técnica, asseverou o ente municipal que foi exigida demonstração de experiência em serviços similares, sem quaisquer exigências de quantitativos mínimos ou percentuais.

Ocorre que, ainda no tocante aos atestados de qualificação técnica a serem apresentados, verifica-se que o edital (peça nº 4) e o Termo de Referência (peça nº 7) trazem exigências diversas entre si, o que pode ter ensejado dúvidas e afastado a participação de eventuais licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

Estabelece o instrumento convocatório, no item 7.8.4 que:

7.8.4. Para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 7.8.4.1. Da empresa (Capacidade técnico-operacional):
- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;
 - b) Certificado de Registro de Profissional, responsável técnico da Licitante, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 336/1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ou Art. 47 da Lei n.º 12.378/2010 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;
 - c) Relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, máquinas, equipamentos, aparelhamento e equipe técnica especializada, considerada essencial para cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Item 9 do Anexo II);
 - d) Comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" como empresa especializada para os serviços de aerolevamento, para a realização todas as fases do aerolevamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações;
 - e) Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de RRT/ART, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação;
 - f) As declarações/atestados acima exigidos deverão ser acompanhados de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", do profissional que realizou o serviço em nome da proponente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada acima.
- 7.8.4.3. Do responsável técnico (capacidade técnico-profissional):
- a) Comprovante vigente de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU);
 - b) Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico

expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando a Execução de serviços de Aerolevantamento, vetorização, cálculo e comparação de área das edificações, Recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores, conforme as especificações do Termo de Referência;

c) Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando o fornecimento de aplicativo móvel para gestão de chamados georreferenciados, com fluxos e formulários personalizáveis, integrado ao software SIG com funcionalidades de abertura de chamados, análise, tramitação, aprovação, automação de processos com scripts personalizáveis, captura de fotos, impressão, troca de mensagens no chamado, seleção de localização do chamado, exibição de mapas temáticos e cartografia municipal, conforme as especificações do Termo de Referência;

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe que:

5.2. Qualificação Técnica:

5.2.1. Qualificação Técnica do Coordenador dos Serviços:

5.2.1.1. Graduação Superior em Engenharia ou Arquitetura;

5.2.1.2. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;

5.2.1.3. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando a Execução de serviços de Aerolevantamento, vetorização, cálculo e comparação de área das edificações, Recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores, conforme as especificações deste Termo;

5.2.1.4. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU, comprovando a Integração do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER - Receita Federal do Brasil. Com envio periódico de remessa de dados com informações georreferenciadas e alfanuméricas das unidades imobiliárias, conforme as especificações deste Termo;

5.2.1.5. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando o fornecimento de aplicativo móvel para gestão de chamados georreferenciados, com fluxos e formulários personalizáveis, integrado ao software SIG com funcionalidades de abertura de chamados, análise, tramitação, aprovação, automação de processos com scripts personalizáveis, captura de fotos, impressão, troca de mensagens no chamado, seleção de localização do chamado, exibição de mapas temáticos e cartografia municipal, conforme as especificações deste Termo;

5.2.2. Qualificação Técnica da Empresa Licitante:

5.2.2.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;

5.2.2.2. Certificado de Registro de Profissional, responsável técnico da Licitante, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 336/1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ou Art. 47 da Lei n.º 12.378/2010 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

5.2.2.3. Comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para a realização todas as fases do aerolevantamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações.

No edital, portanto, há exigência de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. No entanto, não há indicação de qual dos serviços de engenharia contemplados no objeto da licitação deveria estar comprovado, nem de quais quantidades seriam consideradas compatíveis.

Em sentido diverso, o Termo de Referência não exige atestados de capacidade técnica em nome do licitante.

Além disso, quanto ao responsável técnico ou coordenador dos serviços, o Termo de Referência exige um atestado a mais em relação ao edital, que comprove "a Integração do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER - Receita Federal do Brasil. Com envio periódico de remessa de dados com informações georreferenciadas e alfanuméricas das unidades imobiliárias" (item 5.2.1.4).

Dessa forma, resta evidenciada a existência de divergências entre o próprio edital e o Termo de Referência quanto às exigências de qualificação técnica.

Diante de todo o exposto, quanto às supostas irregularidades relativas à excessividade e ao prazo exíguo da prova de conceito, à vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativa no processo licitatório e aos requisitos de qualificação técnica (especificamente no que tange às divergências entre o edital e o Termo de Referência), entendo presentes os elementos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora (uma vez que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 22/10/2024), a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1649/24-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1649/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1649/24-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1649/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme item 5.3.5 do Termo de Referência.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

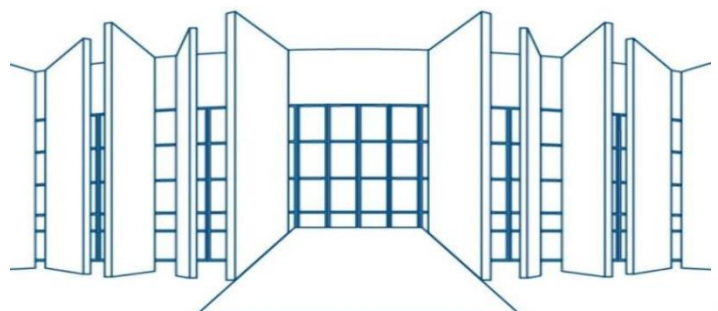
Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





julgado por meio do Acórdão 3504/24 – Pleno (peça 258).
O recorrente manifesta ciência quanto à decisão e solicita o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da guia de recolhimento referente à multa que lhe foi aplicada (peça 262).
A medida requerida depende de eventual trânsito em julgado da decisão.
Considerando o curso do prazo recursal, ainda não esgotado, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para o respectivo acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 652520/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1601/24

Retornam os autos após a intimação da Representante para se manifestar com relação ao interesse em dar prosseguimento ao feito, após a informação do Poder Executivo de Balsa Nova de que o certame estaria suspenso (peça 17).
Diante do manifestado desinteresse na continuidade do feito pela MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA. (peça 23), NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, o que faço com fundamento no art. 32, XII[1], do Regimento Interno. Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação dessa decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos dos arts. 398, §2º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 211926/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1603/24

Retornam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Jamil Pech, referente ao exercício financeiro de 2021.
O referido prefeito protocolou a Petição Intermediária n.º 734128/24 (peças 71 e 72) em 30/10/2024, apresentando suas razões de defesa para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 95/24 - Segunda Câmara (peça 70).
Ao seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 3ª Procuradoria, opôs Embargos de Declaração contra o mesmo acórdão, em 08/11/2024, via Petição Intermediária n.º 759996/24 (peças 74 e 75).
É o relato.

1. Primeiramente, destaco que não houve nomeação da peça recursal apresentada por JAMIL PECH. Ao analisá-la, vislumbro que não se ampara em nenhuma das hipóteses previstas no art. 490[1] do Regimento Interno.
Considerando que a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo art. 283, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil[2], o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a "aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado".
Diante disso, considerando o disposto nos arts. 477[3] e 484[4] do Regimento Interno, o recorrente JAMIL PECH demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO o petição interposto à peça 72 como Recurso de Revista, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.
2. Em segundo lugar, observo que os Embargos de Declaração (peça 75) foram opostos pelo Órgão Ministerial fora do prazo recursal, no dia 08/11/2024. Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 19203/24 - DG (peça 73), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3326, de 30/10/2024.
Como a disponibilização no diário eletrônico ocorreu no dia 31/10/2024 e a data de

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 763127/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1800/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Vilson Rogério Goinski,

publicação se deu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 01/11/2024, o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 07/11/2024.

Assim, verifico que a referida peça recursal foi inserida nos autos de forma INTEMPESTIVA, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[5], de modo que, considerando o disposto nos arts. 477 e 490 do mesmo diploma regimental, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, pelo que NÃO RECEBO os Embargos de Declaração opostos.

Sendo assim, sequencialmente, encaminhem-se os autos:

- o Ministério Público de Contas para ciência; e
- à Diretoria de Protocolo para monitoramento do prazo previsto pelo caput do art. 489[6] do Regimento Interno e, posteriormente, em caso de não apresentação de Recurso de Agravo pelo Ministério Público de Contas, para nova autuação do Recurso de Revista (peças 71 e 72) e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 266841/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTOES MEDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES: GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1613/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, cujo Acórdão n.º 661/24 - Tribunal Pleno (peça 84) — mantido pelo Acórdão n.º 2341/24 - Tribunal Pleno (peça 110) — julgado, por unanimidade, pela procedência e julgou das contas extraordinariamente tomadas da Universidade Estadual de Maringá e de seu Hospital Universitário, “de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda;” e, como consequência, aplicou sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano, além da inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e da expedição de recomendação.

À peça 151, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 5365/24 - CMEX) informou que a TF Plantões Médicos (peça 137), Daniela Alvares da Silva Matsumoto (peça 139) e Renata Nogueira de Moura (peças 142 e 143) protocolizaram pedido de parcelamento junto à Universidade Estadual de Maringá para quitação de seus débitos, mas que ela ainda não respondeu os pedidos. Desse modo, encaminhou os autos a este Relator para deliberação sobre a intimação da universidade “para que se manifeste sobre os pedidos de parcelamento dos devedores, e se há atos normativos da Universidade que permitam o parcelamento do débito, tendo em vista a previsão contida no art. 92, § 2º, da LCE nº 113/2005 que estabelece que ‘o parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente

será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, se for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.”.

É o relato.

Diante disso, tendo em vista as informações trazidas pelas partes interessadas e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se responda os questionamentos acima posados pela Unidade Técnica, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 389 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do pagamento informado às peças 153 a 155 e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 742333/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1614/24

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pelo deputado estadual JOSÉ RODRIGUES LEMOS[1], por meio de advogado devidamente constituído (peça 16), em face do ‘Programa Parceiro da Escola’, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação (SEED)[2], cujo objeto é a celebração de “contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.”

À peça 3, o REPRESENTANTE alegou que o ‘Programa Parceiro da Escola’ foi instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024, permitindo a contratação de empresas privadas para a gestão administrativa e operacional de escolas públicas estaduais; que, na prática, o programa também interfere na gestão pedagógica, uma vez que as empresas contratadas precisam cumprir metas educacionais, impactando o trabalho dos diretores escolares; que o edital do Credenciamento n.º 3/2022, utilizado para credenciar as empresas, apresenta irregularidades, como a ausência de condições padronizadas e a impossibilidade de inscrições contínuas, o que é exigido pela legislação; que o projeto foi implementado sem dotação orçamentária específica, violando a Lei Orçamentária Anual e os princípios de transparência e controle financeiro; que o programa foi iniciado sem um Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado que comprovasse sua viabilidade econômica e técnica, contrariando normas estaduais; que o edital exigiu das empresas condições desnecessárias e desproporcionais, como atender a um número mínimo de 5.000 (cinco mil) alunos e uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem quaisquer justificativas técnicas; que houve omissão dos órgãos de controle interno, como a secretaria Representada e o serviço social autônomo Paranaeducação, comprometendo a legalidade e a transparência do projeto; que deve ser imediatamente suspenso o ‘Programa Parceiro da Escola’ e os contratos firmados e dele decorrentes, evitando maiores prejuízos ao Erário e ao sistema educacional; que deve ser declarado nulo o edital e os contratos derivados da Lei Estadual n.º 22.006/2024, considerando as ilegalidades apontadas; e que devem ser aplicadas sanções aos gestores envolvidos.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 5894/24 - DP (peça 17).

O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 4779/24 - GP, peça 18) determinou o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete para o seu regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3].

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[4], e 405[5] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretaria de Estado da Educação (SEED), na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto às supostas irregularidades relativas ao (i) irregular uso da modalidade de credenciamento; ao (ii) ausência de previsão orçamentária; ao (iii) falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP); ao (iv) ausência de justificativas para as excessivas exigências técnicas apresentadas; e ao (v) falta de fiscalização dos órgãos de controle interno.

Em manifestação prévia, à peça 23, a Secretaria de Estado da Educação (SEED), representada pelo secretário estadual RONI MIRANDA VIEIRA, busca demonstrar que o ‘Programa Parceiro da Escola’ é legal, baseado em fundamentos técnicos e gerenciais, e foi implementado de forma cuidadosa para atender às necessidades específicas do sistema educacional estadual. Em resumo, aduz que a representação é inepta, pois confunde o ‘Projeto Piloto Parceiro da Escola’ com o ‘Programa Parceiro da Escola’; que o primeiro (projeto piloto) foi uma fase experimental, enquanto o segundo (programa) é uma política pública consolidada e foi instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024; que a representação teria deixado de fazer essa distinção, comprometendo a base fática e jurídica da petição; que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de uma medida cautelar, pois não há demonstração suficiente de ilegalidade ou risco de dano imediato ao erário ou ao sistema educacional; que o credenciamento das empresas para o ‘Programa Parceiro da Escola’ seguiu os procedimentos legais e foi uma opção estratégica para testar o modelo em pequena escala; que inexistiu necessidade de uma disputa tradicional, justificando a escolha por sua flexibilidade e adequação às necessidades de contratação no modelo piloto; que, quanto à ausência de dotação orçamentária

específica, a legislação permite certa flexibilidade orçamentária para projetos experimentais, e os recursos foram alocados de maneira eficiente, sem onerar adicionalmente o orçamento público; que os dados de monitoramento e avaliação do projeto piloto apresentados demonstram aumento na frequência dos alunos e altos índices de aprovação entre a comunidade escolar; que os pareceres técnicos que recomendam a continuidade do programa, baseados em resultados positivos, como melhorias na gestão administrativa e no ambiente escolar; e que deve ser arquivada a presente representação, pois todas as ações do programa estão de acordo com a legislação, inexistindo irregularidades que justifiquem a suspensão do programa. É o relato.

Da análise da exordial, o REPRESENTANTE se insurge contra a falta de estudos técnicos por parte da Representada para viabilizar o 'Programa Parceiro da Escola', instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024[6].

De acordo com o art. 2º da referida lei, fica a Representada autorizada "a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares."

Assim, devemos partir a análise da própria Constituição Federal, a qual diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A Constituição Federal é clara em afirmar sobre a igualdade de condições dos integrantes da Rede de Ensino, devendo ser garantido a liberdade de aprender, sendo necessário uma concepção pedagógica voltada as pessoas inseridas no Ensino da Rede Pública.

Nesta linha, o projeto governamental não demonstra a garantia de alimentação adequada aos alunos, uma política voltada aos mais carentes e, principalmente, há uma INVASÃO ao aspecto pedagógico, o que NÃO pode ser transferido para a iniciativa privada.

É fato que o Estado não pode transferir ao particular o sistema pedagógico, tornando ilegal e desprovido de segurança jurídica a política estatal adotada. Já que não há estudos juntados aos autos demonstrando a sua adequação.

É certo que a iniciativa privada visa o lucro, sendo incompatível esta política para o setor público, o qual possui a finalidade de atender todos de forma indistinta. E é nesta linha que se mostra a seleção das Escolas "escolhidas" para o programa governamental, via de regra, situadas em áreas centrais, em locais de baixo custo de manutenção, sendo notoriamente as que atendem o lucro empresarial, fator que comprova a insubsistência do programa e sua inviabilidade para Escolas de baixa densidade. Em sua defesa, a REPRESENTADA não traz nenhum elemento robusto a desconstituir as alegações trazidas na peça inicial, nem mesmo demonstra a própria viabilidade do programa.

Observe que a Constituição Federal fala em coexistência das Entidades Públicas e Privadas e não apenas privadas (inclusive as públicas geridas pelo privado), logo o programa está ofendendo os ditames constitucionais.

Deve-se, ainda, ser ressaltado que a Constituição Federal fala, em seu artigo 37, a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso no sistema público de ensino (inciso V, artigo 206, da CF - diz "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".

Verificando os termos propostos na peça inicial que o programa poderá utilizar profissionais da educação contratados diretamente pelo gestor privado, a fim de coexistir com o professor concursado, logo é um escárnio a burla ao texto constitucional, contratando-se o privado, a custas de dinheiro público, sem a realização do procedimento seletivo.

Outro ponto sensível e possível de dano ao erário público é a equiparação salarial, pois não restou claro a forma de remuneração de cada profissional e a sua igualdade. É totalmente incompatível que pessoas exercendo a mesma função e recebam valores diversos, logo este regime híbrido, sem os devidos esclarecimentos através de estudos técnicos, se mostra passível de gerar dano ao Estado, justificando a suspensão e o esclarecimento de seus termos.

Em resumo, temos a afronta a igualdade de condições; burla ao ingresso do serviço público por meio de concurso público, sendo incompatível a utilização de sistema híbrido para o exercício da mesma função, sob pena de dano ao erário público; vedação a terceirização do sistema pedagógico, ato inerente ao Poder Público; ausência de garantia ao fornecimento de alimentação adequada aos alunos; incompatibilidade do lucro, fator inerente a atividade privada, ao sistema de Ensino da Rede Pública.

Frise-se, ainda que a Lei Federal n.º 14.133/2021 — que regulamenta licitações e contratos administrativos — determina em seu art. 18[7] que a administração deve elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para qualquer contratação que implique despesa pública, assegurando que a contratação é realmente necessária e fundamentada em dados técnicos e econômicos.

Segundo Marçal Justen Filho[8], o Estudo Técnico Preliminar configura uma etapa essencial para a definição dos elementos do contrato, permitindo avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e econômica da contratação. A ausência desse estudo, portanto, prejudica a análise objetiva da adequação e necessidade do programa.

No presente caso, embora a Representada tenha alegado a realização de estudos preliminares para o projeto piloto, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar formal nos autos impede a verificação das bases técnicas e econômicas que justificaram a

implementação do programa. A falta de um Estudo Técnico Preliminar também contraria o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal[9], uma vez que a Administração Pública deve agir de forma planejada e transparente na gestão dos recursos públicos.

O art. 6º, XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a administração deve demonstrar a viabilidade econômica e técnica da contratação pretendida, considerando fatores como sustentabilidade financeira e a adequação do objeto ao interesse público:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Neste caso, a Representada não apresentou documentos que comprovem suas alegações, limitando-se a relatar a existência de benefícios constatados em avaliações interna, porém sem nenhuma demonstração probatória dos seus argumentos, o que levanta sérias dúvidas acerca da viabilidade econômica e técnica do programa. A ausência de documentação compromete a transparência do processo e o devido controle dos atos administrativos, em franca violação do princípio constitucional da publicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[10] reforça a necessidade de documentação detalhada em processos de contratação de parcerias público-privadas e outras formas de gestão terceirizada, uma vez que a ausência de demonstração concreta da viabilidade técnica e econômica de uma contratação compromete o interesse público, colocando em risco a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetividade da política pública.

Ademais, a doutrina majoritária em direito administrativo reitera que a falta de um estudo detalhado e de documentação sobre viabilidade é causa de nulidade dos atos administrativos que envolvem despesa pública significativa, conforme bem esclarece Maria Sylvania Zanella Di Pietro[11] ao observar que a realização de estudos técnicos, preliminares ou não, é condição essencial para que a contratação pública se revele vantajosa e efetiva.

Analisando detidamente as condições para a concessão da medida cautelar pleiteada, entendo que ambas estão satisfatoriamente demonstradas.

O direito alegado pelo REPRESENTANTE possui fundamento jurídico, uma vez que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar e de comprovação da viabilidade econômica e técnica contraria as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e compromete a transparência do processo administrativo.

Doutro giro, a continuidade das contratações com base no programa questionado — sem a verificação de sua viabilidade e sem o controle efetivo dos atos administrativos — pode resultar em prejuízos significativos ao Erário Estadual e comprometer a qualidade da gestão educacional no estado do Paraná.

Diante de todo o exposto e da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo que o REPRESENTANTE demonstrou, de maneira suficiente, a plausibilidade de seu direito.

Pois a Representada não traz os estudos necessários a demonstrar: a igualdade de condições entre os ingressos ao sistema de ensino; a justificativa adequada para o ingresso do serviço público por ausência de concurso público, bem como a forma de como seria o sistema híbrido, o qual é incompatível para o exercício da mesma função no setor público, havendo risco de danos ao erário público; além de ser vedado a terceirização do sistema pedagógico, por ser ato inerente ao Poder Público; ausência de garantia ao fornecimento de alimentação adequada aos alunos; a demonstração de viabilidade econômica, já que o ensino público é incompatibilidade com o lucro. Por fim, destaco que o Representante foi eleito pelos Paranaenses, com cerca de 119.000 votos, possuindo representatividade popular perante a Casa de Leis, demonstrando preocupação e insurgência contra os atos praticados de forma eloquente e sem os devidos cuidados com a sua repercussão no Ensino dos paranaenses.

Destaco que a Educação é um dos principais pilares de sustentação de uma sociedade, sendo a base de mudanças e enriquecimento do Estado, logo deve ser tratada com cuidado e embasada em estudos sólidos e bem mensurados para garantir o futuro da nova geração.

Sendo assim, com o fito único e exclusivo de proteger o interesse público, assegurar a legalidade das futuras contratações e garantir que elas sejam feitas nas condições mais vantajosas para a Administração Pública e para a sociedade, CONCEDO o pedido cautelar formulado e determino:

1. A suspensão de novas contratações no âmbito do Programa Parceiro da Escola que estejam fundamentadas no certame questionado, até que sejam apresentados estudos e documentos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do programa; e

2. A expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná, solicitando que, no exercício de sua função fiscalizadora, proceda à verificação das contratações anteriores realizadas no âmbito do 'Programa Parceiro da Escola', averiguando a regularidade à luz das exigências legais e constitucionais, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal[12].

Ainda, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[13], dos arts. 30[14] e 32[15] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[16], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que as irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu secretário estadual, RONI MIRANDA VIEIRA, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) inclusão na autuação, como interessados no feito, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do secretário estadual RONI MIRANDA VIEIRA;

c) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[17], e 380-A, I[18], ambos do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e de RONI MIRANDA VIEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

Na sequência, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[19].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/pl345.2024e122.006.pdf. Acesso em: 14/11/2024.

7. Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

10. Acórdão TCU n.º 9753/2024-Primeira Câmara; Acórdão TCU n.º 2282/2024-Plenário; Acórdão TCU n.º 2273/2024-Plenário.

11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

12. Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

13. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

14. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

15. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos do Estado Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

16. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

18. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

19. Art. 282. (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-583170/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1697/24

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ivaiporã acerca da possibilidade de "redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover

melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função" (peça 3).

A entidade consulente anexou aos autos parecer jurídico (peça 4), além de documentos referentes a requerimento apresentado por servidora da Câmara Municipal, nos moldes do questionamento objeto da consulta, o qual foi instruído com laudos médicos e com os documentos de identidade da servidora e de seu filho (peça 5).

Na Instrução nº 5507/24 (peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere, "com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil, que os laudos médicos e declarações que envolvem o menor de idade e toda sua documentação recebam o devido sigilo, em atenção ao direito constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, Constituição Federal) e resguardando os direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)."

2. Com vistas à preservação do direito à intimidade, defiro a providência sugerida pela CGM, de modo que, com base no previsto nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno[1], determino à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes medidas:

a) o desentranhamento dos documentos de peça 5, com nova autuação do conteúdo em autos apartados, em apenso aos presentes, como Requerimento Externo, com caráter sigiloso, no qual somente conste como interessado este Tribunal de Contas; b) diante da existência, na inicial e no parecer jurídico, de informações identificadoras do menor e da mãe cujo requerimento ensejou a formulação da presente consulta, a substituição do contido nas peças 3 e 4 pela reprodução dos aludidos documentos com tarjas pretas em todas as menções ao nome da servidora e de seu filho neles presentes (peça 3, fls. 2 e 3 e peça 4, fls. 1, 7 e 9).

3. Após, voltem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (...)

Art. 281.

(...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-722294/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES FUSINATO

FRANZON, SERGIO FRANZON SOBRINHO, WANESSA FUSINATO FRANZON

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/24

Aprécia-se, para fins de registro, a Revisão do Benefício Previdenciário n.º 138115 de 2024, oriundo da PARANAPREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/09/2024 (peça 6), que concedeu revisão de pensão à Wanessa Fusinato Franzon, beneficiária de Sergio Franzon Sobrinho.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1018/24 - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 825/24 - 1PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificando em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-204580/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROÇA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES

DESPACHO N.º-189/24

Retornam os autos para fins de avaliação quanto ao cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão n.º 569/24 – Segunda Câmara (peça 50), para que o Município de Teixeira Soares, “dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022)”.

O prazo para cumprimento de tal determinação, segundo consta na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal e na internet, expirou em 23/09/2024, conforme destaca a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Instrução n.º 925/24 (peça 56).

Por meio da Petição Intermediária n.º 759210/24 (peças 55-56), o gestor em exercício da entidade municipal juntou atos de exoneração dos servidores que haviam ingressado de forma temporária no cargo de Professor de Educação Física (Decretos n.º 2270/2024, n.º 2271/2024, n.º 2272/2024, n.º 2273/2024, n.º 2274/2024, n.º 2275/2024 e n.º 2276/2024 com suas respectivas publicações oficiais) a partir de 13 de dezembro de 2024 (término do ano letivo), de modo a demonstrar a não prorrogação dos respectivos contratos temporários vigentes oriundos do Processo Seletivo Simplificado analisado nos presentes autos.

Argumenta o atual Prefeito municipal, Lucinei Carlos Thomas, por meio do Ofício n.º

4526 (peça 56, fl. 01), que não seria possível a realização do concurso público no momento atual, considerando que a entidade se encontra em ano eleitoral. Todavia, junta declaração firmada pelo próximo gestor (Prefeito eleito, Ivanor Luiz Muller) que assume o compromisso decorrente da determinação emanada por este Tribunal de Contas, de modo que requer o desbloqueio da certidão liberatória e o afastamento de possível multa pela conduta adotada.

A CMEX, à Instrução n.º 925/24, assevera que:

“10. Dito isto, ainda que tais alegações sejam pertinentes, não foi possível constatar a promoção de concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), e segundo o disposto no art. 73, V, da Lei Eleitoral n.º 9.504/97, não há proibição ao planejamento e à abertura do concurso público, somente vedada a nomeação de novos servidores nos três meses que o antecedem o pleito até a posse dos eleitos. Portanto, o Município se encontra hábil para iniciar a preparação do certame.

11. Assim sendo, ponderando que há entendimento favorável desta Corte de Contas pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei Federal n.º 9.504/1997, conforme o Acórdão n.º 938/12 - Tribunal Pleno[1], entende-se que a determinação foi parcialmente cumprida uma vez que o jurisdicionado tomou medidas para evitar novas contratações temporárias ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes, mas não iniciou os trâmites necessários à realização do concurso público.”

Assim, entende a unidade técnica que a determinação exarada no item “II.b” do Acórdão n.º 569/24 – S2C foi parcialmente cumprida, de modo que opina pela intimação do Município de Teixeira Soares, para que apresente os atos praticados com vistas à promoção do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física).

Pois bem, em que pese a justificativa apresentada pelo gestor municipal para o não cumprimento da determinação até o presente momento – de que haveria vedação legal a novas contratações em decorrência de se encontrar o município em ano eleitoral – não impeça a realização de concurso público (cuja nomeação decorrentes poderiam ser postergadas para período não restrito pela Lei Federal n.º 9504/1997), observa-se que a interpretação adotada buscou resguardar que eventuais nomeações de pessoal caracterizassem irregularidades cometidas pela gestão, a qual pode ser considerada escusável de responsabilização pelo posicionamento adotado.

Ainda, constata-se que o prefeito atual adotou medidas com vistas a assegurar que a transição de gestão esteja empenhada no cumprimento da pendência junto a esta Corte de Contas, com comprovada ciência do futuro gestor quanto à obrigação referente ao Acórdão n.º 569/24 – S2C.

Dessa forma, entende-se cabível a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em mais 6 (seis) meses, a partir do vencimento do prazo original (em 23/09/2024), para que a entidade, desde já, inicie os atos preparatórios para a realização do concurso público, sem que a pendência existente importe em impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 925/24 – CMEX, determino a intimação do Município de Teixeira Soares para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, apresente os atos praticados com vistas à promoção do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2012/5/pdf/00001079.pdf>. Acesso em: 11/11/2024.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6035/2024

Processo Nº: 765970/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 07:43:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6036/2024

Processo Nº: 765988/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 07:48:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6037/2024

Processo Nº: 766062/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 08:27:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BRUNO DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6038/2024

Processo Nº: 766089/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 08:37:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO DOS SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6039/2024

Processo Nº: 766151/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 08:54:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6040/2024

Processo Nº: 826592/23

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 08:57:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ROBERTO CARLOTTO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOAO RICARDO WEIBER, JOSE GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SERGIO STRAUB CORDEIRO, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6041/2024

Processo Nº: 766178/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 08:59:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6042/2024

Processo Nº: 375488/21

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 09:03:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6043/2024

Processo Nº: 405557/21

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 09:08:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6044/2024

Processo Nº: 430349/21

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 09:13:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO MENDONCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6045/2024

Processo Nº: 375747/21

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 09:18:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6046/2024

Processo Nº: 773049/23

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 09:55:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTON LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6047/2024

Processo Nº: 766127/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 10:06:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6048/2024

Processo Nº: 678026/22

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 10:42:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAO VOLPATO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6049/2024

Processo Nº: 759872/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 10:45:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6050/2024

Processo Nº: 774908/23

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 10:51:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: AMANDA BEATRIZ DRUM VAGLIATI, ANDRESSA FERNANDA DA SILVA RAMOS, CLEVERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDIRLENE RIBEIRO, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 480021/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6051/2024

Processo Nº: 203874/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 10:58:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: CELIA REGINA DA CRUZ SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, GABRIELA BOIN M. DE O. DIBIESO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 425658/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6052/2024

Processo Nº: 359757/23

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 11:11:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANA PAULA BRIZOTO REIS, ELISANGELA VASCONCELOS DE AGUIAR, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, VANEIS PEREIRA RODRIGUES HONORIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 425658/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6053/2024

Processo Nº: 767050/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 15:03:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6054/2024

Processo Nº: 715450/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 17:16:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6055/2024

Processo Nº: 757918/24

Data e hora da distribuição: 14/11/2024 17:33:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-675850/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AGATA CRISTINA NEUMANN JORGE, ALEX JULIO DE SOUZA ALMEIDA, AMANDA CAROLINA PEIXOTO CHAGAS, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRESSA ISTENHARTE MARTIN, BRUNA LILIAN MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELMA CONSONI, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, FABIANA DA SILVA AMORIM FONSECA, INDIRA BARBOSA DE SOUZA, ISABELA SOUSA ARAUJO, JANETE RAMOS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA DE SOUZA DO NASCIMENTO, JESSICA FERNANDES SOARES, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA SILVA, JULIANE VERISSIMO DA SILVA DOS SANTOS, JULIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, KARINA SILVA DOS SANTOS, KARINA TAZINAZZO, KARINE BARBOSA SOARES, KARLA MARIA METZGER CAETANO, LAIS PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, LARISSA GRAZIELE FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO MAZUTE, LUCAS ANTONY GONCALVES DE SOUZA, LUCAS BARBOSA MOZZER, LUIS OTAVIO DE BARROS DE LIMA, MARIA IZABEL DE LIMA FIGUEIREDO, MARIZIA REGINA GERONIMO, MARX LENEN RIBEIRO DA SILVA, NABYLA MOHAMAD GEHA EL SMAILI, NATHALIA DA SILVA ARAUJO, NOELI BRAMBILLA DA FONSECA, PEDRO BARALDI, RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS, RAYANE SILVEIRA GONCALVES, RENATA STAIANOV GONCALVES, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, ROSANGELA FERREIRA RODRIGUES, SABRINA SOARES, SURRAYLA ALECIO DOS SANTOS, THAIANE LOPES ALVES, THAIS GALASSI BARBOSA, THAIS MIDORI OHE, VANESSA FRANCIELLE FRANCISCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4637/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16216/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-685405/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA SHELLA, ANDREZA BUENO, BETINA IRIS FORBECK, BRUNO MESSIAS LASKA, BRUNO MOREIRA, CAMILA TEREZINHA DE ALCANTARA IANZ, CIBELE MARIA DE ANDRADE, CINTIA RODRIGUES, CRISLAINE PIMENTEL PORFIRIO, EDILSON CARDOSO DA LUZ, ELISANGELA WEBER ALVES MOREIRA, ELIZABETH ALVES TRINDADE, EMANUELLE LUCIANA GAUZE, EVERTON LUIZ MARCELINO, EVERTON RAMIN SANTOS LIMA, FERNANDO LUIZ RODRIGUES CAMARGO, FLAVIO JOSE FERREIRA DA SILVA, FRANCIELLE SILVEIRA BARTH, FRANCYELLE DOMINGUES ARANHA, GILMAR BOCOEN, GISLAINE PEREIRA VIRGILIO, GISLANE MARIA PALHANO, GUSTAVO DE ARAUJO BARUFFI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IVO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, JANAINA ESMANOTTO DO AMARAL, JENIFFER VANUZA DOS SANTOS SABIAO, JESSICA FERNANDES VENTURA, JUCIMARA PONTES, JULIANA DOMINGOS RIBEIRO BANNACH, JULIANA MUNHOZ LOPES, KELLY CRISTINA WENGLAREK, KELLY INDYANE TELES DE SOUZA SCHENOVEBER, LUCIANA VIDAL DA SILVA, LUCIANO DZIEVIESKI SEIXAS, LUCIANO SOUZA SABBADIN, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA PANICIO, MARCIA RITA CARDOSO DE BARROS, MARCIO CRISTIANO RIBAS, MARCO ANTONIO GUINSK, MARINA ROCHA MALTA, MATHEUS DE FARIA BLASZCZAK, MAYARA PRISCILLA BRESOLIM, MIRIAN MARTINS SANTANA DA ROCHA, PALOMA JAQUELINE MEIRA ZINHER, PATRICIA FABIELE FILIPAK, PATRICIA VALENTE PEDROSO PINTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, QUENEDI VANIO CARVALHO, RAIMUNDA GONCALVES QUEIROZ, ROBERTO VINICIUS MOREIRA DE SOUSA, RONALD TERNOSKI DE ARAUJO, SCHEYLA BARTH, TELMA MARTINS, VANESSA PRISCILA DE OLIVEIRA SACHINI, VIVIANA KUKLA, VIVIANE PRUDENTE DA COSTA MARCONDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4638/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16188/24 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-685073/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANA KOSOSKI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA KOBOLDT CORREA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ARACELI APARECIDA MACHADO MINHO, BEATRIZ DE FRANCA OLSEMAN, BEATRIZ SEVERINO PIZA MOTA, CELIA MARIA SCHAINHUK, CELINA TATIANE BARAUSSE MACHADO, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA STEPANSKI, CRISTIANE DOMINGUES FERREIRA, DALMY DA LUZ LOPES, DANIEL GENEHR, DANIELE BORGES DE SAMPAIO RENALDIN, DAYANE PEREIRA MELO, DEBORA CRISTINE ALBACH, EDIPO MIGUEL NETZEL, EDISIANE RODRIGUES, ELOISA MARIA FERREIRA, ENI ALBACH, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FABIOLA DA LUZ GOGOLA DE ANDRADE, GABRIELI SILVA BAZZANI, GISELY DE MELLO BUTURI, HELEN FRANCINE DOS SANTOS, INGRID GARCIA, INGRID ROSWITA SCHADE MOREIRA, JESSICA GRACA LARA DE ANDRADE, JHESSICA ADRIANI KRZYZANOSKI DA SILVA, JOCIMARA VALPECOSKI DA LUZ, JOSIANE DOS SANTOS E SILVA, JOSIANE FATIMA SETLIK, JULIANA LEGROSKI, JULIANE DE FATIMA VALTER DA SILVA, KARINA GUEDES MOCELIN, KAROLINE COELHO DOS SANTOS, KATHERINE REVA, KESA JULIA DA SILVA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LORIANE DO ROCIO MAGATON SEGURO, LUANA PEREIRA SCHAICOSKI, LUCAS GABRIEL DE SAMPAIO MACHADO, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA VILHA, MAISA DE FATIMA DOS REIS JOFRE, MARCO ANTONIO TAVARES, MARIA APARECIDA PEREIRA CHOMA, MARIA CARINE DOMBROSKI, MARIA LUCIA DE ANDRADE MOREIRA, MARIANE FERREIRA BRANTES, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARINA MOCELIM FERREIRA, MARINES GONCALVES CORREIA, MARJORIE CARLA FERMINO, MARLI TEREZINHA ODELLI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE MARIA ZIELINSKI, MICHELE PIETROWSKI, MONICA RAFAELA CAMARGO, MONICA REGINA DA SILVA, MONIQUE REINALDIN ALVES, PAULA BEATRIZ DE OLIVEIRA ZANOTO, PAULA UCOSKI, PRISCILA WALTER PONTES, RAISSA ALBACH GONCALVES, RAISSA TERRA FERREIRA E SOUZA, ROSANI FRANCIELI CHUCHAIA, SILVIA TAINA DA COSTA KAMINSKI, SIMONE BIANCO, SIMONE NALEPA BIANCO, SIMONE PIRES, STEFANI KALINE ROQUE, SUELI NOGAROLLI DOS SANTOS, TATIANE BAIDA, TATIANE DALPIZZOL BASTOS, VANDICLER FAVILE DA SILVA, VANESSA APARECIDA BORGES, VANESSA FERREIRA, VANESSA MOREIRA TERSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4639/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16177/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-796622/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALESSANDRA MORO POPLADE PEREIRA, ALINE SOUZA DA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO, ANDERSON CHRISTIAN WANDEMBRUK, BEATRIZ FERREIRA, BRUNO FERNANDO JAVORSKI PARIS, BRUNO NICKEL MARTINS, CRISTIANE MARIA DA FONSECA, ERIKA REGINA REIS DA SILVA TEDARDI, FABIANA PAULA FREITAS, FRANCINE NICOLLI CAMARGO JOAQUIM, GILSON ROBERTO TAVARES, ISABEL DE LIMA PAULO SOUZA, JANAINA ELENA DA SILVA CUNHA, KAIRO RODRIGO RAICOSKI ALIGANCHUKI, KAROLINE BUHRER DA ROCHA, LUCIANE SANTOS DOS ANJOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JOSILENE FERNANDES DE SOUZA, MARISTELA FERNANDES DITERT, POLIANA DOS SANTOS, RENATO TEDESCO ROSA, RODRIGO PORTELA DE BRITO, RODRIGO ROMEIRO CINTRA, SARA BEATRIZ MINUZZO, SELMA DO ROCIO BUENO DE LIMA, THIAGO ANDRE KOTESKI, VALDINEIA OLIVIA ROCHA, VALDINEIA SANTOS DE LIMA, VALTER DA ROCHA CARDOSO, VALTER SUOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4640/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16209/24 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-90094/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, EURICO IZAIAS ESTACIO ROSCIOLI, FABIANA MOCELLIN, FERNANDA BENATO PAMPUCHE, FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES, GERALDO WOLFF JAKOPITSCH, GUILHERME WILSON GROPP, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, KAREN GARANHANI SALCEDO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE, LUIS CARLOS PONTES SOARES, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS, MARIANA MICHELIN NICH, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RODRIGO PIRARD BASSO, SAMARA BIORA RODRIGUES, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE, SIMONE GUIMARAES, THAISE MINEIRO, VALDEMAR JESER, VANDREIA RIBEIRO ELIAS DA SILVEIRA, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4641/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16206/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-751529/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4642/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16217/24 e nº 16241/24 - CAGE peças nº 23 e 24:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-491694/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4643/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16368/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-676511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-AIDA BRANDAO LEAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA PINTO, BIHL ELERIAN ZANETTI, DEBORA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO, DEIZI DA CRUZ DE PAULA, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, KAYANNA DE ASSIS NIQUELE, LYEGIE LYS RODRIGUES BARANCELLI, STELA MALKO ROCHADELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4644/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16249/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-678735/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO, RAQUEL DAYANY DE FATIMA PILAR, ROSANI WOSNIAK ANTONELLO, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SOLENI PERAZZOLI, ZENILDE DE FATIMA SGARBI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4645/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16245/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-728724/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAO, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GODIM BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA LAISE DE CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4646/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16373/24 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-745696/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO-FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO JULIAO, VANESSA ZORATTE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4647/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16234/24 - CAGE peça nº 22: - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-767673/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-ALINE CONCEICAO DIBA, CARLA VERTUAN, CULESTINO KIARA, ELIZABETH AKI NAKANO, ELOISA FERNANDA FELTRIN, EMERSON LEMOS DE SOUZA, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LUCAS JAGNOW GUERRA, VERIDIANA GUISOLFI, WILSON PERTILE, YEGOR MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4648/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16372/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-775650/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO-ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, FRANCIELE GATTINI COLIS, FRANCIELI FERMINO, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, ODAIR VIEIRA DE MIRANDA, ROSELEN LIBERI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4649/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16370/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-418664/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALVARO TELLES, ELIETE DE FATIMA FERNANDES LEAL, JULIANA BORGES, RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4650/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16367/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30916/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, AMAURI CESARIO DE SOUZA, CLEONI BARRETO DO PRADO, JOSILENE DE MELO BORBA, PRISCILA APARECIDA DA SILVA STRICKERT, SONIA MARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4651/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16250/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-671420/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, TALGE HELENA SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4652/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16385/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706361/24
ORIGEM-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-DAICE TOSTI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4653/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16450/24 - CAGE peça nº 13: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-651966/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ALEIDE NOBRE DE MORAIS DE CARVALHO, ALINE ELLEN LOPES DE FREITAS DA SILVA, ALINE NATALIA OBADOSKI ROJAS RIVEROS, ALINE RODRIGUES PINTO, AMANDA LETICIA SEVERO, ANA CAROLYNE SERAFIM, ANA CLAUDIA DALL AGNOL DOS SANTOS, ANA LUIZA ALVES, ANDRESSA VITORIA CASTRO DA ROSA, ANGELA MARIA SIMOES, ANNE LARISSA BRAZ DE OLIVEIRA, ANTULIO HOYOS RIVERA, BARBARA LUANNA DE OLIVEIRA FERNANDEZ, BEATRIZ DUCTRA ALFLEN, BEATRIZ SALVIANO DOS SANTOS, BRUNA MARINHO ALBINO, CAMILA INGRID CAMPOS MEIRA, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA DE ABREU, CLEDIVANIA PENHA DE MORAIS, CLEIDE PORTILHO DE CAMPOS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISLAINE DE AVIZ, CRISTIANE GARCETE DE LACERDA, CRISTIANE STOCCO, CRISTINA HAMED CALZA, DANIELA DOS SANTOS DIMENES, DANIELA SVETCH DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA NOWOTNY, EDINARA DE FATIMA PINHEIRO LIBERALESSO, EDINEIA CHAVES AGUAJO, ELAINE PEREIRA COSTA, ELISANGELA DOMINGOS LEITE, EMANUELLA APARECIDA PARIS SCHMITT, FABIANA KOTZ DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILVANIA INACIO TOTTI, GISELE GONCALVES DOS SANTOS, GRACIELA BEATRIZ DUARTE MICHE, ISABELLE THAYANNE ALVES CAVALCANTE DA SILVA, JANAINA AMERICANO BENDIK, JANE SOLANGE FITZ PAEZE, JENIFER SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, JESSICA ELISABETH WITTE, JOAO EDUARDO SOUZA SAMEK,

JOSIELLE RAMOS FIGUEIREDO, JUCEMARA DE LIMA DOS SANTOS POSSEBON, KAMILA SEBOLD DA SILVA PIRES, KAREN KARINY NASS, LANGYONA DE PAULA ALVES, LARISSA LONGEN DE LIMA, LEANDRO ZOIA, LEILA GRAZIELA RIBEIRO, LEONIRIA CAMARGO DE SOUZA, LUANA CORREA ABREU, LUCAS CAVALCANTE MOUSINHO, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUCIELLE ANDRESSA PASSOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIANA DA SILVA BECKER, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FREITAS, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIANA PUCHALSKI LOPES, MARIELE BENEDET DE LIMA, MARIELE DA SILVA GERMANO, MARINA DELATORE, MARINALVA DE MORAES, MARLICE GUERRA PAIXAO, MAYARA CAROLINE ALMEIDA SOUTIER, MERCEDES AGUILERA RODRIGUES, MILENA DE OLIVEIRA NEGRI, NEREIDE LEANDRO, PATRICIA SAIBER, PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROZELI MUNCH PORTELO, SAMUEL CEVIDANES NEVES, SANDRA ZANATTA DA ROSA, SELDENIRA PEREIRA DE SOUZA, SILVANA DA SILVA FERREIRA, SOLANGE APARECIDA DO VALLE DE SOUZA, STEFANY LIA DE ALMEIDA GOLNIK, SUSANA CRISTINA DE BRITO FREIRE, TACIANE VALVASSORI NASCIMENTO, TATHIANA HERMIDA FAGUNDES, TATIANE SOBRERA DUTRA BECEGATO, THASSIO RAFAEL FERREIRA SANTOS, VALERIA MARIANA GESSI, VANDERLEIA MARTINS, VIVIANO BACHIXTA REIS, ZILMA IZABEL ALVES ROCHA, ZULEICA MARIA BLANCO DA CUNHA LEOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4654/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14830/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778071/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ABNER CARDOSO SIQUEIRA, ADEMIR DE SOUZA TONELI, ADILSON MATHEUS, ADMILSON GOMES, ADRIANA ALCARRIA VALENCOLA, ADRIANA CAETANO VIEIRA, ADRIANA LIMA MARQUES DE MELLO, ADRIANA RODRIGUEIRO FERNANDES, ADRIANO CAPEL FERREIRA, ADRIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIELLY CAROLINA DA COSTA, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN CRISTOPHER MANZONI, ALAN JERTCZUK DE OLIVEIRA, ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, ALEX SIMOES AMORIM, ALEXANDRA ALBERTINE MARTINS MIYAMOTO SIBIN, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE DE SOUSA GIRAO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE RAMOS DE JESUS, ALOYSIO VICENTE PALMA DOS SANTOS, AMANDA LAISE RODRIGUES CHAVES, AMANDA LURY YAMASHITA, AMANDA MARIA CAMPOS PEREIRA, AMANDA MAYUMI TAKESHITA, ANA CAROLINE ARRUDA DE ASSIS, ANA JELIENE RIBEIRO DA SILVA PIRES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDREIA SUNELAITIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA IGNACIO DE LIMA, ANDRESSA PAGANI, ANDREW DE OLIVEIRA, ANDRIELLE VALERIA FERNANDES FERRARI, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELICA SANCHES MEDINA, ANTONIO HENRIQUE ERRERIAS FERNANDES, APARECIDA FRANCISCA DE FREITAS QUADROS, BARBARA ESTELY ADORNO, BRUNA FERRARI DE SOUZA, BRUNA LUIZA APOLINARIO DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVIA DOS SANTOS NORBERTO, BRUNA PEREIRA KUHN, BRUNA SANTOS SANTANA, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, CARLA AZOLINI CAMPOS, CARLA RESENDE BASTOS, CARLA ROBERTA TEIXEIRA ALPANHEZ, CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR, CARLOS HIDEKI IGARASHI, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CATIA LOPES BECKER, CELIA REGINA CABRAL, CELMA ALBANO RIBEIRO, CHRISTIANE MINERVINO DE OLIVEIRA, CINTIA ZANI FAVARO POLONIO, CIRLEI LUDOVINO DA ROSA DE JESUS, CLARIANA AKEMI KARIYA LEITE, CLAUDECIR CEZAR BRAMBILLA, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA STEFANI, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA SILVA MURARO, CLEMILDA APARECIDA DE MATOS, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CREUZA MENEZES DE OLIVEIRA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE DA SILVA BATISTA DE BRITO, CRISTIANE DE JESUS NASCIMENTO, CRISTINA LORENA MASSOCATTO, DAIANE ROSA GOMES, DAILTON VALDIVIESO SPELIER, DALVA ISABEL FONTANA VIEIRA, DANIELE DA COSTA NOGAROTO, DANIELE DOS SANTOS SANTANA, DANIELE ESTEVES PEPELASCOV, DANIELLA CASTELLINI NUNES, DANIELLE TELLES LABIAK, DANUZA ZACARIN MANZANO, DARLEI JOSE TOLFO JAHN, DAVID JOAQUIM MORAES MACHADO, DAYANA DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, DEBORA RUAN FISCHER, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, DENISE MARI SABATINE GUIMARAES, DIANA MAZUTE CUCATO, DIEGO ALVES DE PAULA, DIOGO YUKIO UEMA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, DORILDE FATIMA DE ALMEIDA GENEROSO, EDILAINE GOMES DA SILVA, EDILAINE MARTA ZUCA, EDILAINE MONIQUE DE SOUZA CARLUCCI, EDMAR ANDRETO CANDIDO, EDNALDO JOSE DE OLIVEIRA, EDNEIA ZACHEO BRUNHOLI MARTINS, EDSON HENRIQUE MOTA MORETI, ELAINE APARECIDA RUIZ, ELENICE CASTRO DA SILVA FERRAZ, ELIANE CRISTINA DE FREITAS, ELIANE FERREIRA LOPES OSAKO, ELIANE MANGOLIN GUILHERME, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELLEN THALLISSA RINALDI UBALDO, ELOISA GIBIN SAMPIRON, ELY CRISTIANE FERREIRA ZAMPAR, EMANUELE MIRIAM ALVES LUCAS, ERICA ANDREIA NAKAIE CARVALHO, ERICA MARCELA KOEHNLEIN, ERNESTO SUEO IGARASHI, ERONIDES AGONIO DOS SANTOS, ESTELA CRISTIANE BARROS CONSTANTINO, EVELYN ROMERA CANASSA MOTA, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA,

FABIO RODRIGUES PEDROZA, FABRICIE MARCELE WILBERT, FERNANDA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA BEVILACQUA RIBEIRO, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA DA SILVA CANDIDO, FERNANDA DANIELA DE CARVALHO, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO BORSALLI VERDERIO, FERNANDO CARVALHEIRO COELHO CASTRO, FLAVIA CARDOSO ZAGHI, FRANCIANNY PONZIO PROBST, FRANCIELE CLEMENTINO, FRANCIELY CRISTINA COMACHIO POSSOBON, GABRIEL QUALHO CAZONI, GEORGINA DA CRUZ CAZONI, GILVIAN NATALIA VICENTE ALVARENGA DE MOURA, GISELE CUSTODIO DA SILVA, GISLAINE APARECIDA CONEJO DE OLIVEIRA, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GRADINEIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, GUILHERME DA COSTA DE ANDRADE, GUILHERME FREITAS SILVA, GUSTAVO BORGES MONTEIRO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, IGOR CASTOLDI, IGOR FELIPE BATISTA ANDRADE, ISABELLA SOARES CARDOSO, IVANETE DIAS DE SOUZA SILVA, IVETE CORTONEZI, IVONE CARUSO FERNANDES TAKANO, IZABELLE ESCALIANTE AGOSTINI, JAIRO AMADIAS TIAMIRO, JANAINA FATIMA THOM ROCHA PICHININ, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANETE ALVES FERNANDES, JANETE MARTINS ANTUNES, JAQUELINE ARDENGI, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MATSUOKA, JESSICA CARLA DE OLIVEIRA, JESSICA VANESSA SANTOS DIAS, JOHNNY CLEBER FRANCISCO, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSELENE DA SILVA DUARTE, JOZIANE ALVES DOS SANTOS, JUCELIA DO CARMO IAREK, JULIA LUCIA DOS SANTOS, JULIANA KEIKO INOUE, JULIANA LOPES DE ALBUQUERQUE DOUTO, JULIANA SANTOS DOMINCIANO, JULIANA SIQUEIRA, JULIO CESAR LEONARD SABCZAK MARTINS, KARINE MACEDO YAMADA, KATIA MICHELI ARANTES, KATIA NATALHA GIL DA SILVA, KEITY RAK, KELEN BUSSOLIN BUENO, KELLI CRISTINA MUNIZ GARCIA, KELLY CRISTINA ITO GODOY, KELVIN KYOSHI KAMIMURA, LAIANA MORAES DE AZEVEDO, LAIS FERNANDA DA SILVA, LARYSSA CAROLINE DE LIMA DE CARVALHO, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEIZY REGINA FRACASSO STEFANO, LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS, LEOMAR CHAGAS DE PAULA, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA VOLPATO, LIAN AKEMI UENO, LIE MAEDA, LIELZA RODRIGUES DOS SANTOS, LIGIA FATIMA DE ANDRADE BARBOZA, LILIAN BIANCA PIZZINATO DA SILVA, LILIAN REGINA PINHEIRO DE ALMEIDA, LILIAN ROSEANE PIRES, LILIANE ELENICE RODRIGUES SARAIVA, LORIANE CONTESSOTTO, LUANA GABRIELA COUTINHO MAIOQUE, LUANA PINHEIRO TEODORO, LUCAS ADRIANO DE SOUZA BRITO, LUCAS NAVARRETE RICKLI, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE PAIVA PADOVAM, LUCIANO DORNELES DE LIMA SANTOS, LUCILENE APARECIDA DA COSTA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCINEIA ALVES DA ROCHA SILVA, LUHAN ROOSEVELT GEIDELIS, LUIZ DIEGO MENDONCA SILVA, LUZIA SERAFIM DA SILVA LIMA, MAELI MACORE, MAGNO MATOS SARMENTO, MAIRA CAMILO DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA DE BRITO, MARA MICHELE PENHA DA SILVA, MARCELINO DA SILVA, MARCIA APARECIDA HUNGARO DUARTE FARIA, MARCIA CRISTINA BUENO, MARCIO DA SILVA SOUSA, MARCIO JOSE SZPAKI ZAPAROLLI, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARCOS SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ALICE GARCIA DOS REIS SCHMIDT, MARIA EDUARDA PEREIRA ROMAO, MARIA ELISA COSTA DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DA COSTA E SILVA, MARIA MADALENA MENDES, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA DE BRITO DO NASCIMENTO, MARINA FERNANDES MERLO, MARINEZ MIGUEL CANELA, MARLI MESSIAS DE OLIVEIRA, MARLI MORENTE PERNA, MAURICIO NUNES DA SILVA CEDRO, MAYSIA DA SILVA, MICAELLA DE ASSIS BRAVOS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MIRIA CRISTINA DE LIRA ROSA CAVALHEIRO, MIRIAN BAMBINE SOUZA ABBAS, MONICA ELISA DE LABIO, NADIA NOVAIS LIMA, NADIESDA TEIXEIRA DE LIMA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATALIA RIBEIRO DA PENHA, NATALIE FERNANDES DE SOUZA FRANCO, NAYARA ARAUJO CABRAL, NAYARA CRISTINA DE ARAUJO CORREA, NAYARA ROSSI MARTINS, NOEMI GUELLES NEIVA, ODENICE MARIA DA SILVA MULLER, PAMELLA CRISTIE GIMENES FALSONI, PATRICIA BORGES LEITE, PATRICIA CARVALHO, PATRICIA VANESSA ALVES, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO EDUARDO OBADOVSKI ALVES, PAULO EDUARDO SACCOMAN KLINKOWSKI, PAULO HENRIQUE MARCELO, PAULO ROGERIO BAPTISTELLI, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO, PRISCILA CONTIERO SILVA, RAFAEL DE MELO FONTES, RAFAEL ROGERIO FABRICIO, REBEKKA STADLER, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGINALDO DOS SANTOS, RENATO FARINACIO, RICARDO FERREIRA BENEDITO, RICARDO LOURENÇO BORGES, RICARDO THIESEN, RICARDO VIANA BONETTE, RODINEI ROMERO DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA DUTRA, RODRIGO MORENO PONTES DE AMORIM, RODRIGO RAMOS DE CARVALHO, ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA, ROSANA APARECIDA MAXIMO, ROSANA AZEVEDO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA GUTIERRES DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA DE MATOS GOMES, ROSANGELA RITA BARBOSA, ROSANGELA TIBURCIO ANTONELLI, ROSIANE FERNANDES DA SILVA E SOUZA, ROZELI RACHI ZANCANARO, RUBIA MARA DE ANDRADE BARBOSA, SAMARA NUNES FRANCA, SAMIRA TAVARES, SANDRA MOREIRA MAIOLI, SANDRA REGINA DE SOUSA, SARAH CASAGRANDE, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SIDNEI HOEPEERS DA SILVA, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA MADALENA DA SILVA LIMA, SILVANIA APARECIDA MANCANO BORGES, SILVIO SANTANA SANCHES, SIMONE APARECIDA DE MELO, SIMONE MARIA DA SILVA DELORENZO, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, SONIA REGINA DA SILVA, SORAYA APARECIDA VIEIRA, SUELEN CANDIDO, SUELI CLEMENTE, SUELI DE SOUZA FERREIRA, SUZIANE BARBOSA ALMEIDA, TAYARENE DE OLIVEIRA MENDES PELEGRINELLO, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIA APARECIDA MANFRINATO SANTANA, VALERIA BATISTA BARBOZA, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA SOARES, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA APARECIDA SEPULVEDA, VANESSA CAROLYNE LUCCA, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA, VANIA CAROLINA MAIA, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERONICA RAYANE QUEVEDO KADLUBISCSKI, VICTOR HENRIQUE CARRILHO COGA, VICTOR XAVIER VIDAL, VINICIUS OGUIDO, VIVIANE

BEATRIZ RODRIGUES GODOY, VIVIANE COMINI DA SILVA, WILSON KAZUYASSU TSUCHIYA, ZENAIDE BATISTA CONCHAO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4655/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16369/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-788631/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE ANDRADE, LUANA RAFAELA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCEL DE OLIVEIRA, MARIANE SANTANA MACHADO, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SORAIA ALICE GABRIEL, THAIS DE OLIVEIRA DE ASSIS, THAYANE RIBEIRO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4685/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/11/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

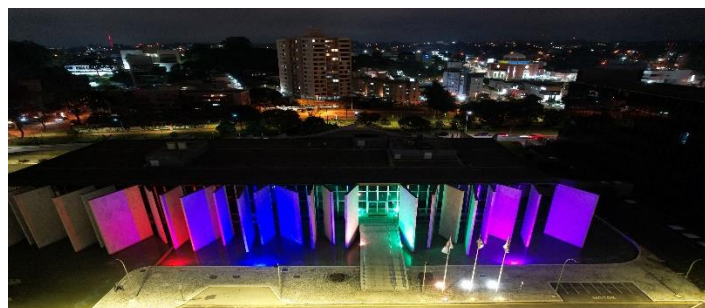
**PROCESSO N º-741473/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ALEX SANDRO MARTINS DE SA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANI SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDIVANIA MARINHEIRO PEREIRA, DIEGO DA SILVA, INES CATARINA DE MEDEIROS, LUCAS OTAVIO MARONESE RUIZ, LUCILENE MARILIM DE ELIAS LOMES, SANDRA RIBEIRO DINIZ, WEMERSON RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4686/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/11/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-24797/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALICE HARUKO HAYASHI HIGASHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON HATIRO HIGASHI
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4926/24

Trata-se de requerimento de análise técnica referente a pensão concedida ao Sr. Nelson Hatiro Higashi, na qualidade de ex-cônjuge da ex-servidora Sra. Alice Haruko Hayashi, falecida em 09/03/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressalta que a entidade previdenciária, por meio do Requerimento Externo nº 557676/24, informou ter cancelado o citado benefício em decorrência de informação prestada pelo interessado no recadastramento de 2023, de que teria contraído novo matrimônio, a unidade indica que o cancelamento da pensão foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713 de 31/07/2024 e, ante perda do objeto deste expediente, sugere o seu encerramento. (Instrução nº 16484/24-CAGE, peça 15)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-790768/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SZATKOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLENDA SZATKOWSKI, STELLA FERNANDA GUIMARAES SZATKOWSKI
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4927/24

Trata-se de requerimento de análise técnica referente a pensão concedida ao Sr. Carlos Alberto Szatkowski, na qualidade de ex-cônjuge da ex-servidora Sra. Stella Fernanda Guimarães Szatkowski, falecida em 27/09/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressalta que a entidade previdenciária, por meio do Requerimento Externo nº 557595/24, informou ter cancelado o citado benefício em decorrência de informação prestada pelo interessado no recadastramento de 2023, de que teria contraído novo matrimônio, a unidade indica que o cancelamento da pensão foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713 de 31/07/2024 e, ante perda do objeto deste expediente, sugere o seu encerramento. (Instrução nº 16485/24-CAGE, peça 16)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre